

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0916 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0916 / 2013 DE 20/12/2013

PROMOVENTE: VEREADOR JAIR TATTO

EMENTA. ALTERA A ALÍNEA "A" DO INCISO "II", DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 13.883, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do prefls. 1
Nº 01-916
Adelina C.

PROJETO DE LEI Nº _____
C - PL
01-00916/2013

"Altera a alínea "a" do inciso "II", do artigo 3º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica alterada a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º (...).

II(...).

a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos, ou ser servidor estável, ou servidor não-estável admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;"

Art. 2º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

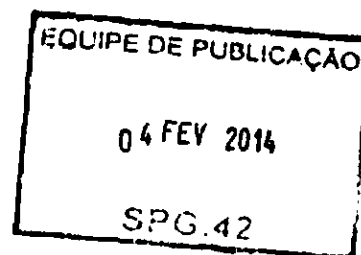
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2013.


JAIR TATTO

Vereador



Segue(m) em anexo, nesta data,

documento(s) sob n°

2 3
sob n° 4 5 2 14

Ass: [assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Social
Registro 100-86



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha nº 02 do processo 13

Nº 01.916 13

RF 100 106

Justificativa:

Objetiva a presente emenda alterar a lei nº 13.883, de 18/08/04 que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista. Como justificou a Administração na época, a nova lei visou aprimorar a lei anterior nº 13.121/01, primeiro passo dado em direção à democratização das relações de trabalho, tendo por pressuposto a necessidade de disporem os dirigentes sindicais ou classistas de tempo para o exercício a contento dos respectivos mandatos. Evidenciou-se na ocasião, o interesse público de que se revestia a medida, por propiciar a valorização do conjunto dos servidores municipais, mediante o aperfeiçoamento das relações de trabalho, motivo aceito pela Câmara para sua aprovação.

A lei nº 13.883 em seu art. 3º ao tratar dos requisitos para autorização do afastamento quanto ao servidor, incluindo o municipalizado, dentre as demais exigências estabelece que o servidor eleito e empossado no cargo de direção da entidade deve estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável. Tal condição inclui qualquer servidor titular de cargo efetivo, os servidores admitidos pela Lei 9.160/80 que estavam no serviço público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, estáveis por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os titulares de cargo de Diretor de Creche com estabilidade reconhecida pela Prefeitura, consoante despacho normativo proferido no processo administrativo nº 1993-0.009.582-6, publicado no Diário Oficial da Cidade de 11 de novembro de 2003.

No entanto, uma parte dos servidores admitidos pela Lei 9.160/80 que estavam no serviço público antes da promulgação da Constituição da República de 1988, mas que não possuíam 5 anos na função não tiveram a estabilidade reconhecida por lei, de tal forma que a lei nº 13.883 não os abrange. Ainda que não sejam considerados estáveis, sua estabilidade se consolidou pela prática, uma vez que a administração municipal tem periodicamente mantido tais servidores em suas funções há mais de 25 anos, em reconhecimento de sua expertise acumulada na experiência diante da máquina pública.

Tal é esse reconhecimento que muitos se encontram aposentados com direito à paridade e integralidade ou próximos de adquirir condições para tal. Esses

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03
Nº 01.916
fls. 4
a. Cid.
RF 100-316

servidores considerados não-estáveis se encontram submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, nos termos da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, e do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, assim como os demais profissionais abrangidos pela autorização do afastamento sindical, caracterizando sua situação funcional jurídica semelhante aos demais.

Assim, além de serem representados pelas entidades sindicais ou classistas, a esses trabalhadores com mais de 25 anos prestados a serviço do município cabe o direito a representar seus pares e se legitimamente eleito, restaria garantir que fosse autorizado afastamento para exercício a contento de seu mandato.

É para tanto que a presente emenda se propõe a acrescentar tais servidores dentre aqueles que detêm as condições para o afastamento em questão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº01 - 916..... de 2013.....,5 / 2 / 24..... (a)20.....

Adelino Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100406

ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
Const, Just e Leg Part.
Adm e Publicad
Fin e Orçamento

~~PRESIDENTE~~

MARTA COSTA

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06-07-2014

~~Jader Augusto Pimenta~~
~~Supervisor – SGP.22~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 10/12/14 AS 15:30
POR [assinatura]

SAIDA: 26/02/19 AS: 19 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Osguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Rs. 05 / 100 . S.P. 26 / 02 / 14

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.247



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº 0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 916/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 37 e seguintes;
- Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 540 e seguintes;
- Lei Orgânica do Município, arts. 89 e seguintes;
- Lei Municipal nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal; alterada pelas Leis nºs 10.512/88, 10.779/89 e 13.757/04;
- Lei Municipal nº 11.789, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica; regulamentada pelo Decreto nº 45.517/04;
- Lei Municipal nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005; alterada pela Lei nº 15.391/11;
- Decreto Municipal nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo; alterado pelos Decretos nºs 48.983/07, 49.721/08, 52.115/11, 52.397/11, 52.787/11 e 53.612/12;
- Decreto Municipal nº 48.743, de 20 de setembro de 2007, que regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. nº 01.0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Resolução da CMSP nº 5, de 29 de setembro de 2011, que disciplina o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas e dá outras providências;

- PL 659/2013, do Vereador Reis, que acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 13.883 de 2004, sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica, e dá outras providências (regulamenta o pagamento de gratificações de desempenho);

- PLO 8/2013, do Vereador Reis, que acrescenta p parágrafo 2º ao artigo 93 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências (assegura ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos, gratificações e demais vantagens, nos termos da lei).

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2014.

Marcella Falbo Giataglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. nº 01.0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios ~~indicados na Constituição~~ Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Proc. nº 01.0916/13

Isis Duarte Rodrigues

PE 11.207

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - ~~a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 9.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 4º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são ineditíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são ineditíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e V deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ~~ressalvados os casos especificados na legislação~~, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Folha 10
Proc. nº 07/07075
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS-CIVIS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de

disponibilidade:

~~§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

~~§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

~~§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou~~

ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15

Proc. nº. 0107613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado a data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.~~

~~§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.~~

~~§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 3º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 15 de 17
Proc. nº 07.091/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

te texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1.º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2.º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1.º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2.º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3.º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4.º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 4.072, de 16.6.1962)

Art. 5.º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

~~Art. 6.º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.~~

~~Art. 6.º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)~~

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

~~Art. 7.º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:~~

~~Art. 7.º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam : (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079, 11.10.1945)~~

~~a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;~~

~~b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;~~

~~c) aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais;~~

~~d) aos servidores de autarquias administrativas cujos empregados estejam sujeitos a regime especial de trabalho, em virtude de lei;~~

membros respectivamente, conforme se tratar de federação e de confederação, com mandato por três anos cabendo um voto a cada delegação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 2º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria:

§ 2º - Só poderão ser eleitos os integrantes dos grupos das federações ou dos planos das confederações, respectivamente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

§ 3º - O Presidente da federação ou confederação será escolhido dentre os seus membros, pela Diretoria. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

§ 4º - O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos Sindicatos ou das Federações filiadas, constituída cada delegação de 2 (dois) membros, com mandato por 3 (três) anos, cabendo 1 (um) voto a cada delegação. (Parágrafo 3º renumerado e alterado dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19.8.1969)

§ 5º - A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira. (Incluído pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

Art. 539 - Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 540 - A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Art. 540 - A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no Sindicato da respectiva categoria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

Art. 540. A toda empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

§ 1º - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541 - Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542 - De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 542 - De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para a Comissão Nacional de Sindicalização. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543 - O empregado eleito para carga de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea a, do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou mandato. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

Art. 543 - O empregado eleito para carga de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 5.911, de 1973)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986) RF 11.207

§ 4º - ~~Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se a este o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)~~

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984)

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~Art. 544 - Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos:~~

Art. 544 - É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despêjo em tramitação judicial; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a ele vinculadas; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VII - na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~VIII - para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993)~~

IX - na concessão de bolsas de estudo para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

~~Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.~~

Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita. (Incluído pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969)

Art. 546 - Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547 - É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

~~Parágrafo único - Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.~~

~~Parágrafo único - Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da Comissão Nacional de Sindicalização, de que não existe Sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.740, de 19.1.1946, com vigência suspensa pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)~~

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 19 fls. 21
Proc. nº 34.046/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

§ 1º - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

§ 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do § 1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.
(Acrescentados pela Emenda 35/12)

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social e obedecerá aos seguintes critérios:

I - piso salarial definido em comum acordo entre a administração e a representação sindical dos servidores municipais;

II - será assegurada a proteção da remuneração, a qualquer título, dos servidores públicos contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

III - os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis;

IV - o reajuste geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre a administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 93 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, nos termos do art. 8º da Constituição da República.

Parágrafo único - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

Art. 94 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 95 - Será concedida aos servidores municipais, na forma da lei, gratificação de distância pelo exercício de cargo ou função em unidades de trabalho consideradas de difícil acesso.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha 21 fls. 23
Proc. nº 01-09/611336
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 96 - Os servidores e empregados da administração pública municipal direta, indireta e fundacional terão plano de carreira.

Parágrafo único - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público da administração direta, das autarquias e das fundações o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXX e XXXI, relativos aos direitos sociais, bem como o disposto nos artigos 40 e 41, todos da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 97 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 98 - Ficam asseguradas à servidora e à empregada gestante, sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego:

I - mudança de função, pelo tempo necessário, por recomendação médica;

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 100 - Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 101 - O pedido de aposentadoria voluntária bem como as pendências respectivas deverão ser apreciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu protocolamento, na forma da lei.

Art. 102 - Cabe ao Município assegurar uma estrutura previdenciária e de assistência médico-hospitalar que viabilize os princípios previstos na Constituição da República, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

Parágrafo único - A direção e o gerenciamento dos recursos destinados a assegurar os direitos relativos à previdência do servidor serão exercidos por órgãos colegiados que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

Art. 104 - É vedado ao Município de São Paulo proceder ao pagamento de mais de um benefício da previdência social, a título de aposentadoria, a ocupantes de cargos e funções públicas, inclusive de cargos eletivos, salvo os casos de acumulação permitida na Constituição da República.

Art. 105 - É vedada ao Município de São Paulo a criação ou manutenção, com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

Parágrafo único - Os vereadores poderão se vincular à previdência municipal, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos e o disposto no art. 202 da Constituição da República.

Art. 106 - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta e indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

Art. 107 - Os concursos públicos de ingresso de servidores serão realizados por entidades dissociadas da administração e, para a composição das comissões organizadoras, deverão ser previamente ouvidas as entidades de classe do funcionalismo.

Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 12 (doze) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, a processo seletivo prévio.

(Alterado pela Emenda 04/91 e posteriormente pela Emenda 22/01)

Parágrafo único - As contratações por tempo determinado efetivadas na área da Saúde, até o mês de novembro de 1993, ficam prorrogadas, uma única vez, por mais 6 (seis) meses.

(Acrescentado pela Emenda 16/94)

Art. 109 - Lei definirá a responsabilidade e penalidades cabíveis aos servidores e empregados da administração direta e indireta, que, por ação ou omissão:

I - tendo conhecimento de atos e práticas que contrariem os princípios previstos nesta Lei, em especial no art. 81, não tomarem as providências cabíveis ao seu nível hierárquico;

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

Base de dados : legis

Pesquisa : 9160

Total de referências : 1

Folha 24
Proc. nº 01-09161/3
Iels Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título:** LEI Nº 9.160 03/12/1980 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Institui o regime juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funções de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 224/1980 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Reinaldo de Barros
- Regulamentação:** Decreto nº 22.753/1986 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 25.053/1987 - Regulamenta o par. unico do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 18 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 10.779/1989 - Revoga o inciso III do art. 18, o inciso II do art. 19, o art. 24 e o inciso II do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.757/2004 - Revoga o par. unico do art. 5º e o inciso V do art. 23 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Lei nº 10.430/1988 - Art. 34 - Os salarios dos servidores admitidos nos termos desta Lei, ficam fixados no grau A da classe inicial da carreira ou cargo.
- Lei nº 10.430/1988 - Art. 35 - Os salarios dos servidores contratados nos termos desta Lei, serao reajustados de acordo com a natureza das atribuicoes exercidas, mediante proposta de cada Secretaria.
- Decreto nº 34.027/1994 - Dispoe sobre normas a observar nos casos de abandono de cargo e faltas interpoladas ao serviço, cujas disposicoes aplicam-se, no que couber, aos servidores regidos por esta Lei.
- Decreto nº 37.698/1998 (Anexo) - Requerimento para a concessao de licença medica, nos termos da alinea "a" do inciso VIII do art. 19 desta Lei, caso decorram faltas por problemas de saude do servidor.
- Decreto nº 40.221/2000 - Dispoe sobre a fixação dos valores correspondentes aos graus das referencias "DAI" e "DAS" dos servidores admitidos estaveis.
- Lei nº 13.652/2003 - Cria o Quadro de Pessoal do Nivel Basico; dispoe sobre a opção no novo Quadro dos Servidores Admitidos ou Contratados, nos termos desta Lei; altera denominações dos cargos de nivel basico para Agente de Apoio.
- Lei nº 13.748/2004 - Institui o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nivel Medio, disciplina a avaliação de desempenho dos servidores municipais e introduz outras alteracoes na legislação de pessoal.
- Lei nº 13.748/2004 - Art. 70 - As funções exercidas por servidores admitidos ou contratados nos termos desta Lei, permanecem destinadas a extinção na vacancia.
- Alterações:** Lei 10.512/1988 - Altera o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 25 fls. 27
Proc. nº 01.0916-15
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N.º 9160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1.º — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2.º — Consideram-se serviços de caráter temporário:

I — O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II — O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3.º — É vedada a admissão prevista no artigo 1.º:

I — Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II — Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III — Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4.º — Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5.º — Trienalmente, o Executivo procederá o levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único — Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 6.º — A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I — A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II — Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único — É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7.º — As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8.º — Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9.º — A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I — Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II — Indicação do salário;

III — Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV — Minuta de contrato;

V — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI — Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII — Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII — Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX — Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 10 — O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único — Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 — Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

I — Ser brasileiro;

II — Ter completado dezoito anos de idade;

III — Estar no gozo dos direitos políticos;

IV — Estar quite com as obrigações militares;

V — Ter boa conduta;

VI — Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII — Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII — Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1.º — A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2.º — A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 — O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 — A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 14 — Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 — Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

Folha 26
Proc. nº 01.0916/13
Izete Duarte Rodrigues
RF 11.201

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 — O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 — O servidor perderá;

I — O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 — Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, conforme abaixo discriminados:

I — Reposições parceladas;

II — Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III — Gratificação de Natal;

IV — Quinquênios;

V — Sexta-parte;

VI — Salário-família e salário-esposa;

VII — Auxílio funeral;

VIII — Auxílio doença;

IX — Diárias e ajuda de custo;

X — Gratificação de caixa;

XI — Férias anuais;

XII — Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

Folha 27
Proc. nº 01.0916/13
Ieda Duarte Rodrigues
RF 11/2013

XIII — Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV — Direito de petição.

§ 1.º — Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2.º — Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 3.º — Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 4.º — Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5.º — Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 — Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I — Reposições parceladas;

II — Gratificação de Natal;

III — Salário-família e salário-esposa;

IV — Auxílio funeral;

V — Auxílio doença;

VI — Diárias e ajuda de custo;

VII — Férias anuais;

VIII — Licença, a ser concedida:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) à gestante;
- d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;
- e) compulsória;

IX — Direito de petição.

§ 1.º — Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2.º — Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 — Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabilidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 — Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 22 — É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

Folha 28
Proc. n.º 01.096/13
Isle Duarte Rodrigues
RF 11.207

CAPÍTULO V DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 — Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I — A pedido;
- II — Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III — Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV — Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V — Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5.º, parágrafo único.

§ 1.º — A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2.º — A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 — Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/2 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 — Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I — Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;
- II — Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;
- III — Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 — Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 — As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 — O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 — No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 — Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2.º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 — Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3.º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 33 — A presente lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de dezembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tuffi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

Folha 29 fls. 31
Proc. nº 01-0916/13
Isela Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30 fls. 32
Proc. nº 01.0916/13

Base de dados : legis

Pesquisa : 10512

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.512 11/05/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre alterações de enquadramentos efetuados pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 118/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 10.430/1988 - Dispoe sobre a reorganização dos Quadros de Pessoal da Prefeitura e do Tribunal de Contas do Município de Sao Paulo. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 10.512 , DE 11 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre alterações de enquadramentos efetuados pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 1988, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os titulares efetivos de cargos de Copista Musical (TM) e Professor (Escola Municipal de Bailado), ambos de Referência AA-6, da Parte Suplementar do Quadro de Atividades Artísticas, ficam reclassificados no Padrão NS-1, assegurado aos seus titulares o grau em que se encontravam anteriormente à Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos aposentados em cargos da mesma denominação.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior, os cargos de Copista Musical (TM) e Professor (Escola Municipal de Bailado), constantes do Anexo III, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a integrar, com a Referência NS-1, a Parte Suplementar do Quadro Geral do Pessoal - Nível Superior-, do mesmo Anexo, como segue:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.
02	Copista Musical (TM)	AA-6	P.S.	02	Copista Musical (PM)	NS-1	P.S.
05	Professor (Escola M. Bailado)	AA-6	P.S.	05	Professor (Escola M. Bailado)	NS-1	P.S.

Art. 3º - O Anexo V - Parte A - Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a ter o seguinte teor:

ANEXO V - Parte A - Cargos Destinados à Extinção na Vacância

Nº DE CARGOS	PART. TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
1	PS	Auxiliar Técnico (Solos e Pavimentação)	NB-3
33	PS	Cantor de Coral	AA-10
2	PS	Copista Musical (TM)	NS-1
16	PS	Educador Musical	EM-3
6	PS	Enfermeiro (Pronto Socorro)	NS-1
3	PS	Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas	EM-1
7	PS	Professor de Orquestra - Cat. I	AA-7
8	PS	Professor de Orquestra - Cat. II	AA-9
14	PS	Professor de Orquestra - Cat. III	AA-10
1	PS	Professor de Orquestra - Cat. IV	AA-11
5	PS	Professor (Escola Municipal de Bailado)	NS-1
4	PS	Programador	NB-4
1	PS	Regente	AA-12
10	PS	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	NS-1

Art. 4º - Fica assegurada, como vantagem de ordem pessoal, aos titulares efetivos de cargos de Encarregado, Referência DA-2, do Quadro Geral do Pessoal - Nível Operacional - a percepção dos vencimentos com base no Padrão NO-5-E, mantida a gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos aposentados como titulares de cargos da mesma denominação.

Art. 5º - Mantida a coluna "Situação Nova", a coluna "Situação Atual", constante do Anexo III - Cargos em Comissão - a que se refere o artigo 9º da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, referente aos cargos de Assessor Técnico (4), Referência DA-12, Assessor Técnico (7), Referência DA-13 e Assessor Técnico (2)-SGM, Referência DA-13, fica alterada na seguinte conformidade:

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	PART. TAB.
4	Assessor Técnico	DA-12	PPI	13	Assessor Técnico (Gab. Pref.)	DA-13	PPI
5	Assessor Técnico (SGM)	DA-13	PPI				
1	Assessor Técnico	DA-13	PPI				
3	Assessor Técnico (Gab. Pref.)	DA-13	PPI				

Folha 31
Proc. nº 01-0916/13 fls. 33

Isis Duarte Rodrigues

Art. 6º - O artigo 1º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde".

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1988.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aps 11 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal de Administração
RENATO FERRARI, Secretário Municipal de Cultura
ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Maio de 1.988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 32 fls. 34
Proc. nº 01-091613Base de dados : **legis**Pesquisa : **10779**Total de referências : **1**Isle Duarte Rodrigues
RF 11.207**1/1**Título: LEI Nº 10.779 05/12/1989 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Adapta a Gratificação de Natal ao disposto no artigo 39, pars. 2º e 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 537/1989 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Revogação: Revoga os arts. 105 a 111 da Lei nº 8.989/1979.; (ver documento)
Revoga o inciso III do art. 18, inciso II do art. 19, art. 24 e inciso II do art. 25 da Lei nº 9.160/1980. (ver documento)

Notas: - Devera ser pago ate o dia 22 de dezembro de cada ano.

Alterações: Lei 14.182/2006 - Acresce §§ 6º, 7º e 8º ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º ao art. 3º e par. único ao art. 4º, todos desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.779, DE 5 DE Dezembro DE 1989

Adapta a Gratificação de Natal ao disposto nos artigos 39, § 2º, e 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Gratificação de Natal fica transformada em décimo terceiro salário e passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - A partir da publicação desta lei, o décimo terceiro salário será pago aos servidores municipais, até o dia 22 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um dose avos) da remuneração integral relativa a dezembro, por mês de serviço municipal do ano correspondente.

§ 2º - A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessada a designação para substituição, a partir do mês de novembro, terá o décimo terceiro salário calculado pela média dos meses anteriores.

§ 4º - O décimo terceiro salário é devido aos inativos, com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 5º - Para os efeitos desta lei, não integram a remuneração ou os proventos:

- a) o valor do próprio décimo terceiro salário;
- b) os valores decorrentes de conversão de licença prêmio em pecúnia;
- c) os valores pagos a título de indenização em geral, exceto a gratificação de gabinete;
- d) os valores pagos a título de atrasados de meses anteriores;
- e) os valores referentes às férias em pecúnia e aos acréscimos de 1/3 (um terço) a elas relativos;
- f) os valores pagos a qualquer título pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- g) os valores dos créditos de PIS/PASEP e outros, não pertinentes à própria remuneração ou proventos e lançados em folha em virtude de convênios.

Art. 3º - O servidor exonerado, demitido ou dispensado receberá o décimo terceiro salário devido, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do desligamento do serviço público, nos termos do artigo 2º.

Art. 4º - Em caso de falecimento do servidor, os beneficiários da previdência social ou os sucessores, nos termos da lei civil, farão jus, igualmente, ao décimo terceiro salário, calculado sobre a remuneração a que teria direito no mês do falecimento, nos termos do artigo 2º.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111 da Lei nº 9.289, de 29 de outubro de 1979, assim como o inciso III do artigo 18, o inciso II do artigo 19, o artigo 24, e o inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Aos servidores que optaram pela licença prêmio, na forma dos dispositivos ora revogados, ficam assegurados, integralmente, os direitos adquiridos por quinquênios completados e, proporcionalmente, os direitos relativos aos quinquênios incompletos até a data desta lei, facultada a conversão desses direitos em pecúnia, tendo-se por base o pagamento relativo ao mês de conversão, mantendo-se, para esse efeito, a eficácia da Lei nº 8.095, de 9 de agosto de 1974.

§ 2º - Os servidores referidos no parágrafo anterior ficam obrigatoriamente incluídos no regime do décimo terceiro salário a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se aos Conselheiros e servidores do Tribunal de Contas do Município e aos servidores das Autarquias e funcionários e inativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 7º - Sobre o benefício ora disciplinado, incidirá contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de Dezembro de 1989, 436º da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERNINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAW DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de Dezembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 6/dezembro/1989

Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989

Lei nº 10.780, de 5 de dezembro de 1989

Lei nº 10.781, de 5 de dezembro de 1989

Lei nº 10.782, de 5 de dezembro de 1989

Lei nº 10.783, de 5 de dezembro de 1989

Lei nº 10.784, de 5 de dezembro de 1989

Lei nº 10.785, de 5 de dezembro de 1989

Lei nº 10.786, de 5 de dezembro de 1989

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

ALFREDO FREIRE FILHO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

Folha
Proc. nº 01.096/13
Isa Duarte Rodrigues
RF 11.267

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 36

Base de dados : legis
Pesquisa : 13757
Total de referências : 1

Folha 34
Proc. nº. 91.916/13
Ieda Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.757 16/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Revoga o paragrafo unico do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2003 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Legislação explicativa: Lei nº 9.160/1980 - Institui o Regime Juridico dos servidores admitidos em serviço de carater temporario e contratados para funcoes de natureza tecnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituicao Federal. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Folha 35 fls. 37
Proc. nº 01-0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.757, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 162/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Revoga o parágrafo único do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogados, em todos os seus termos, o parágrafo único do artigo 5º e o inciso V do artigo 23, ambos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como as demais normas constantes da legislação municipal que determinam a dispensa de servidores admitidos, quando não aprovados nos concursos públicos destinados ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercem.

Art. 2º - Ficam excluídos os Profissionais de Educação docentes da obrigatoriedade prevista no artigo 126, da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, bem como nas demais normas constantes da legislação municipal, de exoneração no caso de não aprovação em concurso público.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, incidindo seus efeitos sobre as dispensas cujos atos ainda não tenham sido formalizados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal da Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 38

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11789**
Total de referências : **1**

Folha 36
Proc. nº 01.0916/13
Ieda Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.789 26/05/1995 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre o direito de livre associacao sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associacao sindical, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 216/1993 (ver documento)
Autor(es): Eder Jofre
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 29.031.0/3 - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 029.031-0/3 - Atraves de acordao, com transito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (D.O.E de 09/12/1996), foi decretada a Inconstitucionalidade desta Lei. DOM 24/02/1999 p. 32 c. 3.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.789 DE 24 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 216/93)
(Vereador Éder Jofre)

Folha 33 fls. 39
Proc. nº 01.091.613

Isis Duarte
RF 11.207

Dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurado aos servidores públicos da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o direito de livre associação profissional ou sindical, observados os princípios estabelecidos no artigo 8º da Constituição da República.

Art. 2º - O servidor sócio de associação profissional ou sindicalizada não poderá ser demitido ou dispensado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação associativa profissional ou sindical até a homologação final da eleição e, sendo eleito, inclusive como suplente, até um ano após o final do mandato.

§ 1º - A vedação deste artigo não se aplica caso o servidor cometa falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão e dispensa, ou se ocorrer a exoneração ou dispensa, a pedido do próprio servidor.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao servidor contratado, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3º - A associação profissional ou sindical que congregue, no mínimo 50 (quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de seus dirigentes, servidores municipais, obedecidos os seguintes critérios:

I - no caso de associação sindical ou profissional que tenha 500 (quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de 1 (um) dirigente;

II - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 500 (quinhentos) e menos de 1.500 (um mil e quinhentos) servidores municipais como associados, poderá requerer afastamento de até 02 (dois) dirigentes;

III - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 1.500 (um mil e quinhentos) e menos de 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 03 (três) dirigentes;

IV - no caso de associação sindical ou profissional que tenha mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) e menos de 3.000 (três mil) servidores municipais como associados, será facultado o afastamento de até 4 (quatro) dirigentes;

V - no caso de associação sindical ou profissional que congregue 3.000 (três mil) ou mais servidores municipais como associados, será facultado, além do afastamento de 4 (quatro) dirigentes, previsto no inciso IV, o afastamento de mais de 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) servidores municipais como associados, observado o limite máximo de 14 (quatorze) afastamentos.

Art. 4º - Os servidores afastados nas condições do artigo anterior perceberão seus vencimentos ou salários e todas as vantagens de seu cargo, função ou emprego, inclusive produtividade, honorários, adicionais, gratificações e RDPE, e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 5º - Serão descontados em folha de pagamento dos servidores as contribuições de todos os associados, aprovados em assembleia geral, e outras previstas em lei, obedecendo à disciplina estabelecida para consignação em folha de pagamento.

Art. 6º - O disposto nesta lei estende-se aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

"A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 029.031-0/3.

Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (D.O.E. de 09.12.96), foi decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 11.789/95, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, dispensa de servidores e afastamento de dirigentes sindicais para prestarem serviços junto às suas entidades."

8 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 29.031.0/3.

Acórdão, sem trânsito em julgado (em razão de interposição de Embargos de Declaração), do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 11.789/95, que dispõe sobre o direito de livre associação sindical, sobre dispensa de servidores e afastamento de dirigentes de associação sindical.

Referida lei encontra-se com seus efeitos suspensos desde de 23 (vinte e três) de agosto de 1.995, em razão de concessão de liminar.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. nº 0109613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13303

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.303 18/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 598/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Revogação: Revoga a Lei nº 11.722/1995. (ver documento)

Notas complet.: - Lei nº 13.862/2004 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.779/2005 - Dispõe sobre o reajuste quadrimestral dos padrões de vencimento e salários do funcionalismo público municipal, na forma do disposto no art. 2º desta Lei.

- Lei nº 14.115/2005 - Concede abono natalino que especifica, no mês de dezembro de 2005, e, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.840/2005 - Divulga os Quadros Demonstrativos da Relação Despesa/Receita que especifica, em cumprimento ao §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.393/2006 - Divulga o Quadro Demonstrativo de Despesas e Receitas que especifica, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 47.926/2006 - Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimento e salários dos servidores públicos municipais, na forma do disposto no artigo 2º desta Lei, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2006.

- Lei nº 14.711/2008 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos referente ao ano de 2008.

- Decreto nº 49.450/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.451/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de março a junho de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 49.452/2008 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, referente ao quadrimestre de julho a outubro de 2007, em cumprimento ao disposto nos §§3º e 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.612/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de novembro de 2007 a fevereiro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.613/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de março a junho de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 50.614/2009 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas, relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2008, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.342/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de novembro de 2008 a fevereiro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.343/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da Relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de março a junho de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 51.344/2010 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas relativo ao quadrimestre de julho a outubro de 2009, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.281/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de novembro de 2009 a fevereiro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 52.282/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de março a junho de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Lei nº 15.364/2011 - Art. 21 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

- Decreto nº 52.283/2011 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e Receitas atinente ao quadrimestre de julho a outubro de 2010, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 2º desta Lei.

- Decreto nº 53.947/2013 - Divulga o Quadro Demonstrativo da relação de Despesas e

Folha 39
 Proc. nº 01.0916/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.303, 18 DE JANEIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 598/01, do Executivo)

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como sobre os reajustes de seus vencimentos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos municipais será revista anualmente, sempre a partir do dia 1º de maio de cada ano, mediante lei específica, de iniciativa do Executivo, que conterá o percentual da revisão e as escalas de padrões de vencimentos com os novos valores.

Art. 2º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais serão reajustados, a partir do dia 1º de março, 1º de julho e 1º de novembro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, da Universidade de São Paulo, apurada entre o mês do reajustamento e os 4 (quatro) meses anteriores.

§ 1º - Para a aplicação da variação do IPC-FIPE, serão consideradas a média das despesas de pessoal e respectivos encargos e a média das receitas correntes, ambas relativas aos 4 (quatro) meses anteriores ao mês do reajustamento.

§ 2º - Se da aplicação da variação do IPC-FIPE à média das despesas de pessoal e respectivos encargos, na forma do parágrafo anterior, resultar valor superior ao limite de 40% (quarenta por cento) da média das receitas correntes, o reajustamento restringir-se-á ao percentual que atinja esse limite.

§ 3º - Por proposta da Secretaria de Gestão Pública, o Executivo divulgará, mediante decreto a ser publicado até o dia 20 (vinte) do mês do reajuste, os valores dos padrões de vencimento do funcionalismo municipal, reajustados de acordo com o "caput" deste artigo, bem como o quadro demonstrativo constante do Anexo Único, integrante desta lei.

§ 4º - Não sendo possível conceder o reajuste, o teor do decreto a que se refere o parágrafo anterior limitar-se-á ao quadro demonstrativo ali previsto.

§ 5º - Para os fins do disposto neste artigo, serão informados à Secretaria de Gestão Pública, até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao anterior:

I - pela Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico, os valores das receitas correntes;

II - pela Câmara Municipal de São Paulo e Tribunal de Contas do Município de São Paulo, os valores de suas despesas de pessoal e respectivos encargos.

Art. 3º - Nas hipóteses de extinção ou de suspensão da divulgação do IPC-FIPE, deverá o Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do último mês em que for divulgado, enviar ao Legislativo projeto de lei com vistas à sua substituição por outro que lhe seja equiparado, sem prejuízo das recomposições que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do disposto no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - como receitas correntes, os valores integralizados, em cada mês, relativos às receitas:

- a) tributárias;
- b) patrimoniais;
- c) industriais;
- d) de serviços;
- e) de transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - como despesas de pessoal e respectivos encargos, a soma dos gastos, em cada mês,

Folha 50
 Proc. nº 01.076.1/3
 Ieda Duarte Rodrigues
 RF 11.207

com:

- a) qualquer espécie remuneratória de pessoal;
- b) proventos dos inativos;
- c) pensões regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945;
- d) pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, exceto as decorrentes de decisões judiciais;
- e) salário-família e salário-esposa;
- f) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;
- h) outros encargos sociais.

§ 1º - Das receitas decorrentes dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto no § 5º dos artigos 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, introduzido pelo artigo 2º da Lei nº 12.782, de 30 de dezembro de 1998, apenas 1/10 (um décimo) do total será computado, mensalmente, na rubrica "receitas tributárias" a que se refere o inciso I, alínea "a", deste artigo.

§ 2º - Não serão computados como receitas correntes os valores oriundos do cancelamento de restos a pagar.

§ 3º - O total das despesas de pessoal e respectivos encargos será integrado também, a cada mês, com a provisão para o décimo-terceiro salário, correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos gastos referidos nas alíneas "a" a "d" do inciso II deste artigo.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se:

- I - aos valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;
- II - ao valor da menor remuneração bruta fixada na conformidade da legislação específica;
- III - aos proventos dos inativos;
- IV - às pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e às pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;
- V - aos vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nºs 9.160, de 3 de dezembro de 1980, 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e 10.793, de 21 de dezembro de 1989;
- VI - aos servidores e aposentados das autarquias municipais, no que couber;
- VII - às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, onerando, neste caso, as dotações orçamentárias da autarquia.

Art. 6º - Objetivando a efetiva observância ao princípio da eficiência de que trata o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o Executivo estabelecerá, por meio da Secretaria de Gestão Pública, metodologias para promover avaliações e aprimoramentos na execução dos serviços públicos, bem como instituirá sistemas participativos, de caráter permanente, visando dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia desses serviços, constituindo tais medidas parte integrante da política conjugada de valorização dos servidores públicos municipais, com a qualificação dos serviços prestados à população.

Parágrafo único - Os sistemas deverão conter princípios, regras de funcionamento e procedimentos capazes de motivar o envolvimento e promover a participação efetiva dos servidores municipais, de suas entidades de classe e sindicais e de usuários dos serviços públicos, podendo ser constituídos por meio de contratos, convênios ou outras formas, conforme seu objeto, as condições legais estabelecidas e as conveniências administrativas.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Folha 41
Proc. nº 01.0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
LAURA IBIAPINA PARENTE, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 13.303, DE 18 DE JANEIRO DE 2002

RECEITAS CORRENTES(R\$)

Tributárias 0,00
Patrimoniais 0,00
Industriais 0,00
Serviços 0,00
Transferências correntes 0,00
Outras receitas correntes 0,00
TOTAL 0,00

Fonte:

DESPESAS DE PESSOAL E RESPECTIVOS ENCARGOS(R\$)

Remuneração de pessoal 0,00
Proventos de inativos 0,00
Pensões 0,00
Salário-família 0,00
Contribuições e ressarcimentos ao IPREM 0,00
Contribuição para o PASEP 0,00
Outros encargos sociais 0,00
Provisão para o 13º. Salário 0,00
TOTAL 0,00

Fonte:

IPC-FIPE DO MÊS 0,00%
Média das receitas correntes no quadrimestre R\$ 0,00
Média das despesas de pessoal e respectivos encargos R\$ 0,00
IPC-FIPE acumulado no quadrimestre 0,00%
Média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado R\$ 0,00
Relação entre a média das despesas de pessoal e respectivos encargos corrigida pelo IPC-FIPE acumulado e a média das receitas correntes (DP/RC) 0,00%
Limite de comprometimento das receitas correntes(L) 40,00%
Índice a ser aplicado no mês de / (R) 0,00%

Observações:

a) Se (DP/RC) (L, R = IPC-FIPE acumulado no quadrimestre.

b) Se (DP/RC) (L, aplica-se a fórmula:

$R = (f \times (1 + IPC \text{ FIPE}) - 1) \times 100$, sendo $f = DP/RC \div L/100$,

Onde f= fator da relação DP/RC até o limite de

40% (quarenta por cento).

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 44

Base de dados : legis
Pesquisa : 13883
Total de referências : 1

Folha 42
Proc. nº 01.0916/12
Ielo Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.883 18/08/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 873/2003 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 45.517/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 13.121/2001. (ver documento)
Notas complem.: - Resolução da CMSP nº 5/2011 - Disciplina o afastamento de servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, no âmbito da CMSP.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.883, DE 18 DE AGOSTO DE 2004
(Projeto de Lei nº 873/03, do Executivo)

Dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Para atender ao princípio da eficiência, bem assim com vistas ao aprimoramento dos sistemas participativos previstos no artigo 6º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, fica assegurado, aos servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, o afastamento dos respectivos cargos ou funções exercidos, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, na conformidade das disposições constantes desta lei.

Art. 2º Constitui direito dos servidores referidos no artigo 1º desta lei ter assegurado o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites:

I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecido o limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

§ 1º Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

§ 2º No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no § 1º deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade escolar.

Art. 3º São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;

c) contar com o número de associados previsto no artigo 2º desta lei;

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

a) estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;

b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

Parágrafo único. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a

interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I - perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, exceto os valores relativos a adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, gratificação por plantões em fins de semana, horas suplementares de trabalho, gratificação de função e gratificação de gabinete não tornadas permanentes, bem como adicional de função não incorporado;

II - não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

III - continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para efeito de mobilidade na carreira, o servidor afastado nos termos desta lei receberá a pontuação com base na melhor nota obtida nos 3 (três) últimos anos anteriores ao afastamento.

Art. 8º Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) afastamentos por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II - 2 dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9º O disposto nesta lei estende-se ao servidor eleito dirigente de outras entidades sindicais que tenham, comprovadamente, dentre seus associados, também, servidores municipais e municipalizados da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, observados os mesmos critérios de liberação previstos em seu artigo 2º.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Gestão Pública manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades sindicais ou classistas e a cada servidor afastado.

Art. 11. Ficam mantidas as disposições das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e nº 12.396, de 2 de julho de 1997, aplicáveis ao afastamento dos profissionais de educação, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, que não contrariem os termos da lei.

Parágrafo único. Para os profissionais de educação afastados nos termos desta lei, será mantida a remuneração correspondente:

I - às jornadas de trabalho, integral e especial, a que estejam submetidos à época do afastamento;

II - à acumulação de cargos e funções públicas permitida na forma da legislação específica.

Art. 12. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 2004, 451º da

Fls. 47
Folha 45
Proc. nº 01.0916/13
Isla Duarte Rodrigues
RF 11.207

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento
Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 46 fls. 48
Proc. nº 01.0916/13Base de dados : **legis**Pesquisa : **45517**Total de referências : **1**Isla Duarte Rodrigues
RF 11.207**1/1**Título: DECRETO Nº 45.517 24/11/2004 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica; confere nova redação ao inciso III do art. 4º do Decreto nº 32.125, de 27 de agosto de 1992.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.897/2001.; (ver documento)Decreto nº 48.743/2007 - Revoga o art. 12 deste Decreto. (ver documento)[Back]

44 fls. 49
 Folha _____
 Proc. nº 21.0916/13
 Ieda Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 45.517, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica; confere nova redação ao inciso III do artigo 4º do Decreto nº 32.125, de 27 de agosto de 1992.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

Art. 1º. O afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, para o exercício de mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, assegurado de acordo com o disposto na Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, fica regulamentado segundo as normas fixadas neste decreto.

Parágrafo único. Para o efeito de afastamento dos profissionais do ensino, ficam mantidas as disposições pertinentes previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, com as alterações posteriores, que não contrariem os termos da Lei nº 13.883, de 2004.

Art. 2º. Na concessão dos afastamentos, serão observados os seguintes limites:

I - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 600 (seiscentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 1 (um) dirigente, desde que o número de cargos da categoria esteja por lei limitado a menos de 2.000 (dois mil) servidores;

II - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.000 (dois mil) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 2 (dois) dirigentes;

III - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão que congregue, no mínimo, 2.500 (dois mil e quinhentos) servidores municipais e municipalizados associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) dirigentes;

IV - para entidade de classe ou fiscalizadora de profissão cujo número de servidores municipais e municipalizados associados seja superior a 4.000 (quatro mil), será assegurado o afastamento de mais 1 (um) dirigente para cada grupo de 1.000 (um mil) associados, obedecendo-se ao limite máximo de 18 (dezoito) afastamentos.

Art. 3º - São requisitos para autorização do afastamento:

I - quanto à entidade:

- a) estar registrada no Registro Público competente;
- b) ter como objetivo a representação de servidores municipais e municipalizados ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;
- c) contar com o número de associados previsto no artigo 2º deste decreto.

II - quanto ao servidor, incluindo o municipalizado:

- a) estar no exercício no cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável;
- b) ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º. O afastamento será autorizado mediante requerimento do representante legal do sindicato ou entidade de classe, dirigido ao Secretário do Governo Municipal, a quem compete autorizá-lo, contendo nome, registro funcional, cargo ou função e unidade de lotação do servidor, acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto social em vigor, devidamente inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - declaração firmada, sob as penas da lei, pelo representante legal do sindicato ou entidade de classe, informando o número de associados;

Folha 48
Proc. nº 01.091613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - atas de eleição e de posse da atual diretoria.

§ 1º. O pedido de afastamento deverá ser protocolado e autuado na Secretaria Municipal de Gestão Pública, que procederá à conferência dos documentos apresentados e, na sequência, encaminhará o processo a seu Departamento de Recursos Humanos, para verificação quanto ao cumprimento da exigência prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 3º deste decreto.

§ 2º. Adotadas as providências referidas no § 1º deste artigo, o processo será encaminhado a Secretaria do Governo Municipal, para autorização e publicação do respectivo despacho no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Autorizado o afastamento, o processo será devolvido ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, para fins de registro cadastral do evento, relativamente à entidade e ao servidor.

Art. 5º. O período de afastamento será de até 3 (três) anos, prorrogável no caso de reeleição.

§ 1º. Tratando-se de prorrogação de afastamento decorrente de reeleição, observar-se-á, igualmente, o procedimento previsto no artigo 4º deste decreto.

§ 2º. Para os fins deste decreto, considera-se reeleição a recondução para cargo de diretoria da entidade.

Art. 6º. Será causa de cessação automática do afastamento, a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Deverá o servidor reassumir o exercício de seu cargo ou função, sob pena de incorrer em faltas ao serviço, a contar do dia seguinte ao da cessação do mandato.

§ 2º. A cessação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da autorização do seu afastamento.

Art. 8º. Para fins de cálculo de afastamento destinado ao exercício de mandato sindical ou classista em entidades federativas, será levado em consideração 50% (cinquenta por cento) do número total de associados nas bases das entidades filiadas, limitado ao número de 7 (sete) por entidade, na seguinte conformidade:

I - 1 dirigente afastado para o mínimo de 1.200 (um mil e duzentos) associados;

II - 2 dirigentes afastados para o mínimo de 4.000 (quatro mil) associados;

III - 3 dirigentes afastados para o mínimo de 5.000 (cinco mil) associados;

IV - 4 dirigentes afastados para o mínimo de 8.000 (oito mil) associados;

V - 5 dirigentes afastados para o mínimo de 10.000 (dez mil) associados;

VI - 6 dirigentes afastados para o mínimo de 12.000 (doze mil) associados;

VII - 7 dirigentes afastados para o mínimo de 14.000 (catorze mil) associados.

Art. 9º. Para os profissionais de educação docentes afastados nos termos da Lei nº 13.883, de 2004, e deste decreto, será mantida a remuneração correspondente à jornada de trabalho a que o professor estiver submetido no momento do afastamento, seja a Básica, a Especial Ampliada ou a Especial Integral.

Art. 10. Uma vez a cada bimestre, fica assegurada a dispensa de ponto de um representante sindical por unidade de lotação.

§ 1º. No caso dos profissionais de educação, a dispensa prevista no "caput" deste artigo dar-se-á na proporção de um representante sindical para cada período de funcionamento da unidade educacional.

§ 2º. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - representante sindical - aquele como tal formalmente designado pela entidade sindical ou classista;

II - unidade de lotação - cada grupo de 100 (cem) servidores dentro da mesma Secretaria, Subprefeitura ou Autarquia, salvo se tais órgãos possuírem menos de 100 (cem) servidores, hipótese em que, nessa situação, se equiparam a uma unidade de

Folha 49
Proc. nº 21.091.21/2
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

lotação.

§ 3º. O disposto no inciso II do § 2º deste artigo não se aplica às unidades educacionais.

§ 4º. Competirá ao titular da Secretaria, Subprefeitura ou Autarquia na qual se encontrem vinculados os servidores autorizar as dispensas, mediante prévio requerimento do representante legal da entidade, protocolado em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias da data do evento, ficando o controle e o registro a cargo das respectivas unidades de recursos humanos.

Art. 11. No caso de servidores das Autarquias, o afastamento e a dispensa de ponto deverão ser requeridos e processados perante esses órgãos, observando-se, no que couber, as normas deste decreto.

Art. 12. O inciso III do artigo 4º do Decreto nº 32.125, de 27 de agosto de 1992, acrescido pelo Decreto nº 40.657, de 22 de maio de 2001, alterado pelo Decreto nº 41.739, de 1º de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III - o titular da Secretaria, Subprefeitura ou Autarquia, na qual se encontrem vinculados os servidores, na hipótese prevista no inciso X do artigo 1º deste decreto."(NR)

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 40.897, de 18 de julho de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14651**
Total de referências : **1**

Folha 50
Proc. nº 01.0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.651 20/12/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no §1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.
Projeto: Projeto de Lei Nº 769/2007 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Alterações: Lei 15.391/2011 - Acresce inciso IV ao art. 1º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha 51 fls. 53
Proc. nº 01.0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.651, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 769/07, do Executivo)

Dispõe sobre a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Estão submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo os servidores ativos e inativos a seguir indicados, que tenham sido admitidos para o exercício de função permanente, inclusive de natureza técnica, na Administração Direta e Autárquica, sendo equiparados aos titulares de cargos efetivos para essa finalidade:

I - admitidos pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e alterações;

II - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na conformidade do disposto em lei municipal ou ato administrativo próprio;

III - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes à fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo por ato normativo específico expedido anteriormente pelo Executivo.

§ 1º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados neste artigo, concedidos anteriormente à data desta lei.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a partir de 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20.

Art. 2º. O disposto nesta lei aplica-se aos servidores, aposentados e pensionistas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º. Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a partir de 12 de maio de 2007, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infra-estrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados, a concessão e o pagamento desses benefícios devidos pelo Município de São Paulo.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá firmar convênio com os órgãos da Administração Direta e Indireta que contem com servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo, para a operacionalização do processamento dos dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de dezembro de 1998, quanto ao disposto no seu art. 1º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 54

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15391**
Total de referências : **1**

Folha 52
Proc. nº 01 0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.391 06/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Acresce inciso IV ao art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.
Projeto: Projeto de Lei Nº 193/2011 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 07/07/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.391, DE 6 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 193/11, do Executivo)

Acresce inciso IV ao art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, para o fim de assegurar a permanência dos servidores que especifica no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, bem como prorroga o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.651, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 1º.

IV - titulares de cargos em comissão, exclusivamente, que ingressaram na Prefeitura do Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2008, e que, em razão da natureza específica das funções por eles desempenhadas, não pertinentes a fidúcia, já foram admitidos no regime próprio do servidor efetivo." (NR)

Art. 2º. Permanecem submetidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS as aposentadorias e pensões relativas aos servidores especificados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.651, de 2007, ora acrescido a referido diploma legal, concedidas anteriormente à data da publicação desta lei.

Art. 3º. Fica prorrogado por 3 (três) anos, a partir de 12 de maio de 2009, o prazo previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, para que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implante a infraestrutura necessária ao alcance de sua condição de único gestor das aposentadorias e pensões, incluindo o processamento de dados e a concessão e pagamento desses benefícios.

Parágrafo único. Durante o período previsto no "caput" deste artigo, o IPREM poderá manter convênios com órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo locais para a operacionalização do processamento de dados e do pagamento das aposentadorias devidas pelo Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 15 de dezembro de 1998 os efeitos das disposições constantes de seus arts. 1º e 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de julho de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 46861

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.861 27/12/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga os arts. 150, 151 e 152 do Decreto nº 43.233/2003. ([ver documento](#))Notas complem.: - Ato nº 956/2007 - Disciplina a aplicação deste Decreto aos servidores da CMSP.
- Ato nº 1.034/2008 - Disciplina a aplicação deste Decreto aos servidores da CMSP.Alterações: Dec. 48.983/2007 - Revoga e altera dispositivos do Decreto nº 43.233/2003, com as modificações deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 49.721/2008 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.115/2011 - Dá nova redação ao art. 22 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.397/2011 - Acresce os incisos XV, XVI e XVII ao art. 3º deste Decreto e os arts. 32-A e 32-B, bem como o Capítulo X-A e o art. 37-A.; ([ver documento](#))
Dec. 52.787/2011 - Altera o inciso VIII do art. 3º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 53.612/2012 - Acresce o § 2º e renumera o parágrafo único para § 1º, ambos do art. 9º, assim como acresce o art. 9º-A e altera o § 3º do art. 32, o "caput" do art. 34 e o inciso II do art. 36, todos deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

SS fls. 57
 Folha 01-09161 12
 Proc. nº 01-09161 12
 Irla Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 46.861, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que se impõe a aplicação uniforme, no âmbito do Município de São Paulo, das normas constantes das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, no que se refere ao regime de previdência dos servidores públicos;

CONSIDERANDO o teor das normas gerais previstas na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação das disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e altera dispositivos das leis federais que especifica; CONSIDERANDO, por fim, a edição da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre as contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, regulamentada pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais ficam disciplinadas pelas normas previstas neste decreto, em conformidade com os comandos contidos no artigo 40 da Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005, nas normas gerais editadas pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nas disposições da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores públicos municipais abrangidos pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 3º. Para os fins exclusivos deste decreto, consideram-se:

I - entes federativos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - entes públicos - as pessoas jurídicas de direito público interno, as autarquias e as fundações públicas, de qualquer ente federativo;

III - entes governamentais: as pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

IV - órgãos públicos: os centros de competência da Administração Pública direta;

V - cargo público: o lugar criado por lei, em número certo, com denominação e estipêndio próprios, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a seu titular, de provimento efetivo, por concurso público, ou em comissão, em lei declarado de livre nomeação e exoneração;

VI - carreira: o agrupamento de cargos de idêntica profissão ou atividade, escalonados segundo classes e para acesso privativo dos titulares que a integram, mediante provimento efetivo originário, no mesmo ente federativo e Poder;

VII - função: o conjunto de atribuições correspondentes a cargos integrantes dos Quadros de Pessoal da Administração, conforme previsto na Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta, Autárquica e Fundacional de quaisquer entes federativos, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no

Folha
Proc. nº 01.0976/13
Icê Duarte Rodrigues
RF 11.207

parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

IX - tempo de exercício no cargo: o tempo cumprido no cargo efetivo no qual se dará a aposentadoria, titularizado pelo servidor na data imediatamente anterior à da concessão do benefício, independentemente do nível ou classe em que se encontre;

X - tempo de contribuição previdenciária: o tempo de contribuição aos regimes previdenciários obrigatórios, geral e próprio, aos quais esteve submetido o servidor, certificado na forma da lei;

XI - tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: o tempo de atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade;

XII - remuneração no cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos do cargo ou salário da função e pelas parcelas que se incorporaram ou se tornaram permanentes na atividade, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XIII - função gratificada: o conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, criada por lei, em número certo, com denominação e estipêndios próprios, de livre designação, conferidas a servidores ocupantes de cargo efetivo;

XIV - paridade: a revisão dos benefícios previdenciários, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2004

Art. 4º. Farão jus à aposentadoria voluntária, com proventos calculados na forma do artigo 11, os servidores que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004 no serviço público municipal e que implementarem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos professores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, hipótese em que terão a redução de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição.

Art. 5º. O servidor poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do disposto nos artigos 11 e 12, desde que implementadas as seguintes condições, cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

II - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

57
Folha
Proc. nº 01.016/13
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 6º. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 terão direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais calculados de acordo com o disposto no artigo 15, desde que implementadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira;

V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. Aplicam-se as disposições deste artigo aos professores que comprovarem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, hipótese em que terão a redução de 5 (cinco) anos na idade e no tempo de contribuição.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º e 5º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 32.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 7º. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão optar por se aposentar com proventos reduzidos, calculados na forma do disposto no artigo 13, desde que implementadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

§ 1º. Os professores que ingressaram no cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998, se optarem pelas regras da aposentadoria previstas neste artigo, terão o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício em funções de magistério.

§ 2º. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Município, se homem, que optar pelas regras da aposentadoria previstas neste artigo, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento).

Art. 8º. Os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão se aposentar com proventos integrais calculados de acordo com o

58
 Folha
 Proc. nº 0169613
 Iala Duarte Rodrigues
 RF 11.207

disposto no artigo 15, desde que implementem, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - 15 (quinze) anos de carreira;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do "caput" deste artigo.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 32.

CAPÍTULO V

DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ E COMPULSÓRIA

Art. 9º. Independentemente da data de ingresso no serviço público, o servidor poderá se aposentar:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos artigos 11 e 12, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada na Lei Municipal nº 13.383, de 3 de julho de 2002, hipótese em que os proventos serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do artigo 11, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no artigo 12;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos artigos 11 e 12.

Parágrafo único. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, a incapacidade será verificada e declarada em perícia por junta médica designada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Servidor - DSS, da Secretaria Municipal de Gestão, na conformidade da Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES COM DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores que, até as datas de publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, respectivamente, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios estabelecidos na legislação então vigente.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores que, nas datas de publicação das referidas Emendas Constitucionais, já tinham implementado as condições para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, serão calculados na forma do disposto no artigo 14.

§ 2º. Se o servidor de que trata o § 1º deste artigo permanecer em atividade para obter a aposentadoria com proventos integrais, deverá cumprir as condições estabelecidas no artigo 6º ou 8º.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º, 5º e 7º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive com relação ao cálculo de proventos e seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 32.

59
Talha
Proc. nº 01.096/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.297

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 11. Os servidores que se aposentarem nos termos do disposto nos artigos 4º, 5º, 7º e 9º, ou seja, voluntariamente, por invalidez permanente e compulsoriamente aos 70 anos de idade, terão seus proventos calculados a partir dos valores fixados neste artigo.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior à citada competência.

§ 2º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização do salário de contribuição considerado no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º. Para fins de cálculo de proventos de aposentadoria por invalidez, será considerada a data de emissão do laudo médico.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º. Por ocasião da concessão, os proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos artigos 3º, inciso XII, e 16.

§ 6º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo referido neste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 7º. Na hipótese de não serem comprovados os valores das remunerações de que trata o § 6º, os proventos serão fixados provisoriamente, até confirmação posterior das remunerações, por documento público.

Art. 12. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador corresponderá ao total desse tempo e o denominador ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, correspondendo a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º. No caso de cálculo de proventos por média, a fração prevista neste artigo será aplicada sobre o valor resultante do cálculo efetuado na forma do artigo 11 ou sobre a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, se esta for menor.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, ao cálculo dos proventos de titulares de cargo de professor não se aplicam as reduções de tempo e idade.

Art. 13. Observada a implementação das condições estabelecidas no artigo 7º, os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que optem pela aposentadoria voluntária prevista no referido artigo, terão o cálculo de seus proventos apurados na forma do disposto no artigo 11.

§ 1º. Aos proventos apurados na forma indicada no "caput" serão aplicados redutores, de acordo com a tabela constante do Anexo Único deste decreto, na seguinte conformidade:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para o servidor que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005;

Folha 60 fls. 62
Proc. nº 01-091613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II - 5% (cinco por cento), para o servidor que completar as exigências para aposentadoria a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. Para os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município e para os professores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, se optantes pela concessão da aposentadoria na forma do disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado com o acréscimo previsto, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do artigo 7º.

Art. 14. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores que, em 31 de dezembro de 2003, já tinham implementado as condições para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, na forma do artigo 10, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício ou nas condições da legislação vigente, a critério do servidor.

§ 1º. Na hipótese do servidor ter implementado as condições para a aposentadoria com proventos proporcionais, será considerado, com vistas à fixação do percentual devido para o benefício, a ser concedido a qualquer época, o tempo de serviço ou contribuição apurado até a data em que adquiriu o direito à aposentação, desprezados, para esse fim, os períodos posteriores.

§ 2º. As vantagens acrescidas de forma permanente aos vencimentos do servidor após a data em que foram implementadas as condições para a aposentadoria serão consideradas na fixação da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º. As disposições contidas no inciso XII do artigo 3º e no artigo 16 aplicam-se à remuneração no cargo efetivo.

§ 4º. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador corresponderá ao total desse tempo e o denominador ao tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, que será aplicada sobre a remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Art. 15. Observada a implementação das condições previstas nos artigos 6º e 8º, os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e até 16 de dezembro de 1998, respectivamente, poderão se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. As vantagens acrescidas de forma permanente aos vencimentos do servidor após a data em que foram implementadas as condições para a aposentadoria serão consideradas na fixação da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º. As disposições contidas no inciso XII do artigo 3º e no artigo 16 aplicam-se à remuneração no cargo efetivo.

Art. 16. As remunerações correspondentes às parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo de provimento em comissão, quando incluídas na base de contribuição na forma do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, serão, por ocasião da aposentadoria e pensão, consideradas mediante cálculo, segundo média aritmética simples dos maiores valores utilizados como base para a contribuição social do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou do início da percepção, se posterior a essa competência, devidamente atualizados pelos índices de reajuste de remuneração dos servidores aplicados pelo Município a partir das referidas datas.

Parágrafo único. Para fins de fixação da média de que trata este artigo, serão computados os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior.

Folha 61
Proc. nº 01-08613
Ito Dantas Rodrigues
RF 11.007

Art. 17. Aos servidores que, até 10 de agosto de 2005, tenham implementado as condições estabelecidas na legislação então vigente para incorporação ou permanência de vantagens exclusivamente aos proventos de aposentadoria, fica assegurado o restabelecimento dessas vantagens na remuneração no cargo efetivo, por ocasião da fixação dos proventos, de acordo com a legislação que as disciplina.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração relativa ao benefício incorporado ou tornado permanente somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata o Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados ou tornados permanentes na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS, na forma do disposto no Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 18. A partir de 11 de agosto de 2005, os servidores que não implementarem as condições estabelecidas na legislação específica para incorporação ou permanência, na atividade, de vantagens que constituem a base de cálculo da contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, e que integram a base de contribuição na forma do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, terão direito, por ocasião da aposentadoria ou pensão, a que as remunerações a elas correspondentes sejam consideradas mediante cálculo, segundo média aritmética simples, na conformidade da regra estabelecida no artigo 16.

CAPÍTULO VIII DA CONTAGEM DE TEMPO

Art. 19. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS corresponderá ao período em que efetivamente ocorreu o desconto da contribuição social, na forma do disposto no Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão computados os períodos de afastamento de qualquer natureza em que o servidor tenha efetivamente recolhido a contribuição social instituída pela Lei nº 13.973, de 2005, e, nos casos específicos previstos no Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, a contribuição do Município a que estava obrigado a recolher.

§ 2º. Será computado como tempo de contribuição o relativo à contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS devidamente averbado na forma da lei.

§ 3º. A apuração do tempo de contribuição será feita em número de dias, inclusive para efeito de cálculo dos proventos proporcionais.

§ 4º. É vedada a acumulação de tempo de serviço ou de contribuição relativos a outros regimes obrigatórios, simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 20. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital e municipal será computado para efeito de aposentadoria, na forma do inciso X do artigo 3º, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 18.

Art. 21. Será contado como tempo de contribuição o tempo de serviço considerado pela legislação em vigor até 12 de maio de 2005, inclusive o exercido no período de 13 de maio de 2005 a 10 de agosto de 2005, para efeitos de aposentadoria.

Art. 22. Para os fins exclusivos deste decreto e para efeito de contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, de efetivo exercício no cargo, de contribuição previdenciária e de carreira, não será considerado o tempo ficto averbado após 16 de dezembro de 1998.

Folha 62
Proc. nº 01.09161/3
Isa Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 23. Entende-se por tempo de efetivo exercício no cargo o tempo de exercício real no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, contínuo ou não, no mesmo ente federativo e no mesmo Poder, considerados, para esse efeito, os afastamentos a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 2004, e outros afastamentos tidos como de efetivo exercício na forma da legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores abrangidos pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, para fins de contagem de tempo de efetivo exercício na mesma função ou cargo em comissão em que se dará a aposentadoria.

Art. 24. O servidor titular de cargo da Classe III da carreira do Magistério, do Quadro dos Profissionais da Educação, deverá exercer esse cargo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos para fazer jus à fixação dos proventos na remuneração relativa a esse cargo, no qual se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese da aposentadoria prevista nos artigos 6º e 7º, para apuração do efetivo exercício no cargo efetivo, será observado o disposto no artigo 23.

Art. 25. Para os fins exclusivos deste decreto, o servidor titular de cargo de provimento efetivo fará jus à contagem, para efeito de apuração de tempo de carreira, do tempo de exercício anterior de função disciplinada pela Lei nº 9.160, de 1980, ou de exercício de cargos de provimento em comissão referidos no Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, em razão dos quais tenha sido considerado estável, que correspondam ao cargo de carreira no qual se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo é vedado o cômputo do tempo ou exercício anterior no cargo em comissão ou função, para o implemento do tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 26. Na hipótese de cargo isolado, o requisito de tempo de carreira, para fins de aposentadoria, será cumprido no exercício desse cargo.

Art. 27. Apenas para os efeitos deste decreto, o requisito tempo de carreira dos servidores abrangidos pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, na hipótese de aposentadoria nas funções ou nos cargos em comissão referidos naquele regulamento, será cumprido no exercício dessas funções ou cargos.

Art. 28. As transformações ou reclassificações de cargos e de carreiras operadas na forma da legislação específica serão consideradas para efeito de implemento de tempo na carreira e no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 29. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins do disposto nos artigos 6º e 8º, quando o servidor tiver ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota, dentre as ininterruptas.

Art. 30. O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá ser cumprido pelo professor, independentemente de ter ou não habilitação específica, nos termos da decisão normativa fixada no processo administrativo nº 2000-0.219.048-2.

Art. 31. Na hipótese de retorno ao serviço público na forma da lei, será computado como tempo de contribuição o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez ou disponibilidade.

CAPÍTULO IX DA PENSÃO POR MORTE

Folha 63
 Proc. nº 01.09161/13
 Iels Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Art. 32. Na hipótese de falecimento dos servidores abrangidos pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, será concedida pensão aos seus dependentes, calculada na seguinte conformidade:

I - o valor da totalidade dos proventos do servidor aposentado, até o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse aposentado à data do óbito;

II - o valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, caso o servidor estivesse em atividade na data do óbito.

§ 1º. A pensão não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração no cargo efetivo que lhe serviu de referência, observado o disposto no inciso XII do artigo 3º e no artigo 16.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos pela legislação vigente.

§ 3º. Para fins de extensão da paridade prevista na forma do no inciso XIV do artigo 3º às pensões decorrentes de proventos cujas aposentadorias tenham por fundamento o disposto no artigo 8º deste decreto, os proventos serão recalculados de acordo com a previsão contida na respectiva lei, e, após, aplicado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 33. Aos proventos das aposentadorias de que tratam os artigos 4º, 5º, 7º e 9º serão concedidos reajustes na mesma data em que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º da mesma lei, não se lhes aplicando a paridade.

Art. 34. Aplica-se a paridade disciplinada na forma do disposto no inciso XIV do artigo 3º aos proventos das aposentadorias tratadas nos artigos 6º, 8º e 10.

§ 1º. Para as aposentadorias de que trata o artigo 6º, os respectivos efeitos retroagirão a 1º de janeiro de 2004.

§ 2º. Aos proventos das aposentadorias previstas no artigo 10 aplica-se a paridade independentemente da data em que foram ou serão concedidas.

Art. 35. Aplica-se a paridade disciplinada na forma do disposto no inciso XIV do artigo 3º aos proventos de aposentadoria em fruição em 31 de dezembro de 2003.

Art. 36. A paridade disciplinada na forma do disposto no inciso XIV do artigo 3º aplica-se às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em razão das seguintes hipóteses:

I - falecimentos de servidores ou aposentados ocorridos até 31 de dezembro de 2003;

II - decorrentes de proventos de aposentadoria de servidores concedida na forma do artigo 8º.

Art. 37. Às pensões devidas a partir de 1º de janeiro de 2004 serão concedidos reajustes na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 13.303, de 2002, sem prejuízo do estabelecido no artigo 2º da mesma lei, não se lhes aplicando a paridade. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as pensões tratadas no inciso II do artigo 35, às quais se aplica o benefício da paridade.

CAPÍTULO XI

Fls. 66
Folha 64
Proc. nº 01.098.113
Iola Duarte Rodrigues
RF 11.297

DOS SERVIDORES TITULARES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 38. A partir de 16 de dezembro de 1998, os servidores titulares, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão, bem como os contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos da Lei 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações subseqüentes, estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Portaria nº 226, de 18 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial do Município de 19 de setembro de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores abrangidos pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Para efeito de contagem do requisito de tempo de efetivo exercício no serviço público e efetivo exercício no cargo, não se aplica o disposto nos incisos II e III do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 40. Às aposentadorias concedidas a partir de 16 de dezembro de 1998 não se aplica o disposto nos artigos 166, 169 e 173 da Lei nº 8.989, de 1979.

Art. 41. O artigo 149 do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. As faltas comunicadas nos termos do artigo 145 serão consideradas justificadas em caso de absolvição, permanecendo injustificadas se ocorrer punição."(NR)

Art. 42. As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores titulares de cargos efetivos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, aos seus respectivos servidores abrangidos pelo Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, bem como aos seus servidores aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. As aposentadorias voluntárias requeridas nos termos dos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, anteriormente à publicação deste decreto, serão calculadas de acordo com a legislação então vigente.

Art. 44. Enquanto não for editada lei específica, os descontos atualmente efetuados sobre o padrão de vencimentos do servidor, nos termos da legislação em vigor, nas hipóteses de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, cujos proventos sejam calculados na forma dos artigos 12, 13 e 14, terão como base de cálculo o padrão de vencimento do servidor em sua última remuneração no cargo ou função em que se deu a aposentadoria, a partir de 20 de fevereiro de 2004.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se às pensões devidas a partir de 20 de fevereiro de 2004.

§ 2º. A base de incidência de que trata este artigo será reajustada de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, na forma da legislação em vigor.

Art. 45. Enquanto não for editada lei específica, no cálculo dos proventos dos servidores que percebem a gratificação de produtividade fiscal serão observadas as regras estabelecidas no "caput" do artigo 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com a redação conferida pela Lei nº 10.184, de 6 de novembro de 1986, no artigo 10 da Lei nº 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e no artigo 16 da Lei nº

Folha 65
Proc. nº 01.0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

9.480, de 8 de junho de 1982, com a redação conferida pela Lei nº 11.270, de 22 de outubro de 1992.

Art. 46. A partir de 16 de dezembro de 1998 é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, em decorrência do acúmulo de proventos e vencimentos previsto no artigo 11 da Emenda Constitucional 20, de 1998, devendo o servidor optar pela aposentadoria que julgar mais vantajosa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pensões devidas em razão desse acúmulo.

Art. 47. A Secretaria Municipal de Gestão estabelecerá normas e orientações complementares para execução do disposto neste decreto, bem como apreciará os casos omissos.

Art. 48. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos artigos 150, 151 e 152 do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Folha
Proc. nº 0916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 13
DO DECRETO Nº 46.861, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005**

TABELA DE REDUTORES

1 – Servidor que implementar requisitos para aposentadoria até 31/12/05		
Idade: homem/mulher	% a reduzir (3,5% a.a.)	% a receber
53/48	24,5%	75,5%
54/49	21%	79%
55/50	17,5%	82,5%
56/51	14%	86%
57/52	10,5%	89,5%
58/53	7%	93%
59/54	3,5%	96,5%
60/55	0%	100%
2 – Servidor que implementar requisitos para aposentadoria após 01/01/06		
Idade: homem/mulher	% a reduzir (5% a.a.)	% a receber
53/48	35%	65%
54/49	30%	70%
55/50	25%	75%
56/51	20%	80%
57/52	15%	85%
58/53	10%	90%
59/54	5%	95%
60/55	0%	100%
3 – Professores que implementarem os requisitos para aposentadoria até 31/12/05		
Idade: homem/mulher	% a reduzir (3,5% a.a.)	% a receber
53/48	7,5%	93%
54/49	3,5%	96,5%
55/50	0%	100%
4 – Professores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 01/01/06		
Idade: homem/mulher	% a reduzir (5% a.a.)	% a receber
53/48	10%	90%
54/49	5%	95%
55/50	0%	100%

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **48983**
Total de referências : **1**

Edição 67
Proc. nº 01.0916/11
Isela Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 48.983 28/11/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga e altera dispositivos do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005.

Legislação explicativa: Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os procedimentos administrativos disciplinares, bem como a Lei nº 13.519/2003. (ver documento)[Back]

Folha 68 fls. 70
Proc. nº 01.091.61/13
Ieda Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 48.983, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Revoga e altera dispositivos do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os elementos constantes do processo administrativo nº 2007-0.314.477-0, em especial o despacho exarado, em caráter normativo, pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, no sentido da possibilidade de aplicação da pena de cassação de aposentadoria por invalidez, se ficar provado que, quando em atividade, o servidor praticou falta grave para a qual seja cominada pena de demissão ou demissão a bem do serviço público,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado o inciso VII do artigo 75 do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003.

Art. 2º. O § 2º do artigo 75 e o inciso I do artigo 170 do Decreto nº 43.233, de 22 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.

§ 2º. No caso do inciso VI, o número do processo será anotado no prontuário do ex-servidor, sendo obrigatória a reabertura do feito se restabelecido o vínculo funcional, observado o disposto no artigo 170, inciso I, deste decreto."(NR)

"Art. 170.

I - a partir do despacho que declarar o processo extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 75, inciso VI, deste decreto, voltando a correr somente por ocasião de sua reabertura;

....."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 71

Base de dados : legis

Pesquisa : 49721

Total de referências : 1

Folha 69
Proc. nº 01.916/13
Iolo Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.721 08/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz modificações no Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, relativa às contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, e no Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga os §§ 6º e 7º do art. 7º do Decreto nº 46.860/2005. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 50.463/2009 - Estabelece novo prazo para o exercício do direito previsto no art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.729/2009 - Estabelece novo prazo para o exercício do direito previsto no art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.974/2009 - Estabelece novo prazo para o exercício do direito previsto no art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha 70 fls. 72
Proc. nº. 01.09161-3
Ieda Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 49.721, DE 8 DE JULHO DE 2008

Introduz modificações no Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, relativa às contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, e no Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, integram a base de contribuição:

I - as vantagens tornadas permanentes ou que sejam passíveis de se tornarem permanentes e as vantagens incorporadas ou que sejam passíveis de incorporação, todas na atividade;

II - as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, nos termos da legislação específica;

III - as vantagens cuja incorporação ou permanência tenha sido assegurada nos termos do artigo 17 do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, enquanto forem ou quando voltarem a ser percebidas na atividade, na forma da lei.

§ 2º. As vantagens de que tratam os incisos VI e VII do "caput" deste artigo que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade, na forma da legislação específica, previstas na Tabela "A" do Anexo I deste decreto, integrarão, automaticamente, a base de contribuição, garantido ao servidor o direito de opção por sua exclusão, exceto na hipótese do artigo 17 do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005.

§ 3º. As vantagens de que tratam os incisos VI e VII do "caput" deste artigo, previstas na Tabela "B" do Anexo I deste decreto, não integrantes da base de contribuição nos termos do § 2º, poderão ser nela incluídas mediante opção do servidor.

§ 4º. As opções a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo serão feitas ou revistas, mediante formulários próprios, a qualquer momento, a partir do início da percepção da parcela a que se referir, e produzirão efeitos:

§ 6º. A contribuição social será devida sobre a totalidade da base de contribuição, considerados, para esse fim, os descontos efetuados na remuneração ou salário do servidor, em razão de faltas justificadas e injustificadas ou perdas e suspensão de vencimentos, na forma dos artigos 92, 184, inciso II, e 230 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 10. Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo constará, obrigatoriamente, dos respectivos formulários de opção, campo específico no qual o servidor declarará estar ciente de que:

I - a opção pela exclusão prevista no § 2º do artigo 3º deste decreto implicará o não-recebimento dos benefícios nos proventos e pensão;

II - a opção pela inclusão prevista no § 3º do artigo 3º deste decreto implicará o recebimento dos benefícios correspondentes na aposentadoria e pensão, na forma do artigo 16 do Decreto nº 46.861, de 28 de dezembro de 2005."(NR)

"Art. 7º. O servidor municipal em atividade submetido ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS, quando afastado, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do Município de São Paulo, permanecerá vinculado àquele Regime.

§ 1º. Na hipótese de afastamento do servidor, com prejuízo de vencimentos ou salários, o órgão ou ente onde o servidor se encontrar prestando serviços ficará

Folha 71
Proc. nº 01.096/13

Isis Duarte Rodrigues

responsável pelo recolhimento, ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, da contribuição devida pelo Município na forma do artigo 5º deste decreto e da contribuição social devida pelo servidor, esta retida na fonte, incidentes sobre a remuneração do cargo ou função de origem, nos termos do artigo 3º, observado o disposto nos §§ 9º e 10, todos deste artigo.

§ 2º. Ocorrendo alteração da remuneração do servidor afastado com prejuízo dos vencimentos ou salários, a Unidade de Recursos Humanos - URH ou a Supervisão de Gestão de Pessoas - SUGESP da respectiva Secretaria ou Subprefeitura, em se tratando de servidor da Administração Direta, ou o ente de origem, no caso de servidores das autarquias e fundações municipais, deverá informar a alteração ocorrida ao órgão ou ente onde se encontrar o servidor prestando serviços, bem como ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, para as devidas atualizações do recolhimento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º.

V - na hipótese de afastamento com prejuízo de vencimentos ou salários, a expressa responsabilidade do órgão ou ente pelo recolhimento da contribuição descontada do servidor e da devida pelo Município, correspondente ao dobro da contribuição do servidor, incidente sobre a remuneração no cargo ou função de origem, conforme valores informados pelo Município, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

VI - na hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos ou salários, a expressa responsabilidade do órgão ou ente pelo reembolso da contribuição devida pelo Município nos termos do artigo 5º deste decreto, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

VII - no caso de atraso no recolhimento das contribuições por parte do órgão ou ente cessionário, a expressa responsabilidade deste pelo pagamento dos encargos legais e juros previstos na legislação tributária municipal, a serem efetuados ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM;

VIII - em qualquer hipótese de afastamento, a expressa responsabilidade do órgão ou ente onde o afastado estiver prestando serviços pelo pagamento ou reembolso do abono de permanência, na forma do artigo 17 deste decreto, correspondente à contribuição descontada do servidor, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

IX - a cessação do afastamento, na forma do artigo 10 deste decreto.

§ 8º. Na hipótese de afastamento de servidor da Administração Direta sem prejuízo de vencimentos ou salários, o órgão cedente realizará o recolhimento das contribuições do servidor e do Município e o órgão ou ente onde o servidor se encontrar prestando serviços ficará responsável pelo reembolso dos valores correspondentes à contribuição do Município.

§ 9º. As obrigações de recolhimento das contribuições e de reembolso referidas nos §§ 1º e 8º deste artigo, bem como do pagamento do abono de permanência a que alude o artigo 17, não serão assumidas pela Autarquia Hospitalar Municipal e pela Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, quando se cuidar de afastamento de servidores da Administração Direta para prestação de serviços naqueles órgãos.

§ 10. Na hipótese do § 9º deste artigo, serão observadas as seguintes regras:

I - em se tratando de afastamento com prejuízo de vencimentos:

a) a Autarquia na qual o servidor irá prestar serviços será responsável pelo desconto e repasse da contribuição por ele devida, calculada sobre a remuneração do cargo ou função de origem;

b) a Administração Direta será responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelo Município, bem como pelo pagamento do abono de permanência;

II - em se tratando de afastamento sem prejuízo de vencimentos, a Administração Direta realizará o recolhimento das contribuições, bem como o pagamento do abono de permanência."(NR)

Folha 72
 Proc. nº 21-091613
 Iolys Duarte Rodrigues
 RF 11.207

"Art. 8º.

I - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, com ou sem prejuízo dos vencimentos;

II - exercício de mandato eletivo para os Conselhos Tutelares, com ou sem prejuízo dos vencimentos;

III - licença para cumprir serviços obrigatórios por lei, na forma do artigo 150 da Lei nº 8.989, de 1979, com ou sem prejuízo dos vencimentos.

§ 1º. Na situação prevista no inciso I do "caput" deste artigo, o recolhimento da contribuição social do servidor e a do Município far-se-á na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 7º deste decreto, caso haja opção pelos subsídios do cargo para o qual foi eleito, ou na forma do reembolso previsto no § 8º do mesmo artigo, se o afastamento se der sem prejuízo dos vencimentos.

§ 2º. Na situação prevista nos incisos II e III do "caput" deste artigo, de afastamento com prejuízo dos vencimentos, o órgão no qual o servidor se encontrar prestando serviços será responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição por ele devida, calculada sobre a remuneração do cargo ou função de origem, ficando o órgão cedente responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelo Município.

§ 3º. Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, será formalizado o termo a que se refere o § 5º do artigo 7º deste decreto, suprimindo-se o inciso IX e adaptando-se, na hipótese do § 2º deste artigo, a obrigação referida em seu inciso V, para constar tão somente a responsabilidade pelo desconto e repasse da contribuição do servidor.

§ 4º. Na situação prevista nos incisos II e III do "caput" deste artigo, de afastamento sem prejuízo de vencimentos, o órgão ou ente de origem ficará responsável pelo recolhimento das contribuições.

§ 5º. O servidor em exercício de mandato de vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo ou função e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo ou função e ao RGPS pelo mandato eletivo."(NR)

"Art. 9º. Ao servidor em atividade submetido ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS, afastado do cargo ou função com prejuízo de vencimentos ou salários, fica assegurada a manutenção do vínculo com esse Regime, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição devida pelo Município.

§ 1º.

V - outras hipóteses previstas em lei ou em regulamento.

§ 5º. Os requerimentos de afastamento ou licenciamento referidos neste artigo deverão vir instruídos com manifestação do servidor, que será feita em formulário próprio, quanto à opção ou não pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 6º. O período de afastamento correspondente à contribuição efetuada pelo servidor na forma deste artigo não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo na carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo ou função."(NR)

"Art. 10. Nas hipóteses de afastamentos previstas no artigo 7º deste decreto, o não-recolhimento ou reembolso das contribuições referidas em seu § 1º acarretará a cessação do afastamento.

Parágrafo único. Caso o órgão ou ente onde o servidor tenha prestado serviços não efetue o recolhimento e/ou repasse das contribuições no prazo fixado, caberá ao órgão de origem efetuar-lo na forma e prazos estabelecidos em instrução normativa das Secretarias Municipais de Finanças, de Gestão, do Governo e do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo."(NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. A vedação de averbação de tempo de serviço não incidirá sobre períodos relativos a afastamento com prejuízo dos vencimentos ou salários em que

as correspondentes contribuições sociais foram efetivamente recolhidas na forma do artigo 9º deste decreto."(NR)

"Art. 17. O abono de permanência será pago pelo órgão ou ente onde o servidor afastado se encontrar prestando serviços, com ou sem prejuízo de vencimentos, observado o disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 7º deste decreto.

§ 2º. Os servidores que venham a implementar as condições para percepção do abono durante o período do afastamento deverão apresentar o requerimento a que se refere o artigo 12 deste decreto perante a URH ou a SUGESP da respectiva Secretaria ou Subprefeitura ou o ente de origem, no caso das autarquias e fundações municipais, observando-se o quanto segue:

I - em se tratando de servidor da Administração Direta, afastado com prejuízo de vencimentos, a URH ou a SUGESP da respectiva Secretaria ou Subprefeitura comunicará ao órgão ou ente o deferimento do pedido para o devido pagamento ao servidor, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 8º deste decreto;
II - em se tratando de servidor da Administração Direta, afastado sem prejuízo de vencimentos, a URH ou a SUGESP da respectiva Secretaria ou Subprefeitura comunicará ao órgão ou ente o deferimento do pedido para o devido reembolso à Prefeitura do Município de São Paulo, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 8º deste decreto.

§ 4º. Nas situações de afastamento previstas nos incisos II e III do artigo 8º deste decreto, o abono de permanência será pago pelo órgão ou ente de origem.

§ 5º. A comunicação a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo será feita em formulário próprio, aprovado pela Secretaria Municipal de Gestão."(NR)

"Art. 23. As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores titulares de cargos efetivos e aos mencionados no inciso I do seu artigo 25, bem como a seus respectivos aposentados e pensionistas, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, inclusive aos Conselheiros deste último órgão."(NR)

Art. 2º. O Anexo I integrante do Decreto nº 46.860, de 2005, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único deste decreto.

Art. 3º. O Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º e 5º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive no que se refere ao cálculo de proventos e ao seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 33, todos deste decreto."(NR)

"Art. 7º.

III - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

....."(NR)

"Art. 8º.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive no que se refere ao cálculo de proventos e ao seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 33, todos deste decreto."(NR)

"Art. 10.

§ 3º. Os servidores de que trata este artigo poderão optar por se aposentar voluntariamente, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 4º, 5º e 7º, hipótese em que a elas se submeterão integralmente, inclusive no que se refere ao

Folha 74
Proc. nº 01/09161/3
Iole Duarte Rodrigues
RF 11.207

cálculo de proventos e a seu reajustamento, na forma dos artigos 11, 12 e 33, todos deste decreto."(NR)

"Art. 11."

§ 5º. Por ocasião da concessão da aposentadoria, os proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo ou à menor remuneração bruta mensal fixada pela Lei nº 13.253, de 27 de dezembro de 2001, o que for maior, nem exceder a remuneração do servidor no cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto nos artigos 3º, inciso XII, e 16.

....."(NR)

"Art. 16. As remunerações correspondentes às parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo de provimento em comissão, quando incluídas na base de contribuição na forma do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, serão, por ocasião da concessão da aposentadoria e da pensão, consideradas mediante cálculo, segundo média aritmética simples dos maiores valores utilizados como base para a contribuição social do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou do início da percepção, se posterior a essa competência, devidamente atualizados pelos índices de reajuste de remuneração dos servidores aplicados pelo Município a partir das referidas datas, incidindo sobre o montante obtido a fração proporcional ao tempo mínimo de contribuição para aposentadoria voluntária, 35 anos, se homem, ou 30, se mulher, por mês de contribuição, observado o valor máximo do benefício na data da fixação.

§ 1º. Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, a fração a que se refere o "caput" deste artigo será proporcional ao tempo que, em 10 de agosto de 2005, faltar para alcançarem o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria voluntária.

§ 2º. Para fins de fixação da média de que trata este artigo, serão computados os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior."(NR)

"Art. 17."

§ 1º. A contribuição social de que trata o Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, incidirá, obrigatoriamente, sobre as vantagens referidas no "caput" deste artigo, quando percebidas na atividade.

....."(NR)

"Art. 18."

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões requeridas a partir de 11 de agosto de 2005, data de início de vigência das contribuições regulamentadas pelo Decreto nº 46.860, de 2005."(NR)

"Art. 20. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital e municipal será computado para efeito de aposentadoria, na forma do inciso X do artigo 3º, observado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 19."(NR)

"Art. 37."

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as pensões referidas no inciso II do artigo 36 deste decreto, às quais se aplica o benefício da paridade."(NR)

"Art. 44. Enquanto não for editada lei específica, os descontos atualmente efetuados sobre o padrão de vencimentos do servidor, nos termos da legislação em vigor, nas hipóteses de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades, cujos proventos sejam calculados na forma dos artigos 11, 12 e 13, terão como base de cálculo o padrão de vencimento do servidor em sua última remuneração no cargo ou função em que se deu a aposentadoria, a partir de 20 de fevereiro de 2004.

....."(NR)

Art. 4º. Em decorrência das alterações promovidas por este decreto, os servidores que se encontrarem nas situações descritas nos incisos deste artigo deverão se manifestar expressamente sobre o seu direito à exclusão ou inclusão de parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo de provimento em comissão da base da contribuição social referida nos artigos 2º e 3º

do Decreto nº 46.860, de 2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto, na seguinte conformidade:

I - servidores abrangidos pelas disposições do artigo 30 do Decreto nº 46.860, de 2005: deverão se manifestar sobre seu direito à exclusão das parcelas que foram incluídas na base de contribuição, automaticamente, em caráter excepcional, a partir de 11 de agosto de 2005;

II - servidores abrangidos pelas disposições do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 46.860, de 2005: deverão se manifestar sobre o direito de inclusão de parcelas percebidas no período de 11 de agosto de 2005 até a data da publicação deste decreto.

§ 1º. As opções a que se referem os incisos I e II deste artigo produzirão efeitos a partir de 11 de agosto de 2005, observado o seguinte:

I - em se tratando de exclusão de parcelas, os valores correspondentes à contribuição descontada serão restituídos aos servidores;

II - em se tratando de inclusão de parcelas, os valores correspondentes à contribuição devida no período serão recolhidos pelo servidor e pelo Município.

§ 2º. A opção pela exclusão, realizada na forma do artigo 30 do Decreto nº 46.860, de 2005, anteriormente à publicação deste decreto, deverá ser confirmada no prazo estabelecido no "caput" deste artigo e, se não o for, as respectivas parcelas permanecerão incluídas na base de contribuição.

§ 3º. A partir da publicação deste decreto, as opções de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto nº 46.860, de 2005, serão realizadas na forma do § 4º e seguintes do mesmo artigo.

Art. 5º. A partir da edição deste decreto, ocorrendo o não-recolhimento das contribuições pelos entes ou órgãos cessionários por 2 (dois) meses consecutivos, o IPREM deverá comunicar a irregularidade:

I - à Secretaria do Governo Municipal, em se tratando de servidor da Administração Direta, ou ao ente de origem, no caso dos servidores das autarquias ou fundações municipais, para fins de:

a) nas hipóteses de afastamento do artigo 7º do Decreto nº 46.860, de 2005: cessação do afastamento, na forma que vier a ser estabelecida na instrução normativa a que alude o artigo 7º deste decreto;

b) nas hipóteses de afastamento do artigo 8º do Decreto nº 46.860, de 2005: comunicação da ocorrência à autoridade máxima do ente ou órgão no qual o servidor se encontre prestando serviços;

II - à Secretaria Municipal de Finanças, em se tratando de servidor da Administração Direta, ou ao ente de origem, no caso dos servidores das autarquias ou fundações municipais, para fins de recolhimento das contribuições não recolhidas, nas hipóteses de afastamentos abrangidas pelos artigos 7º e 8º do Decreto nº 46.860, de 2005;

III - à URH ou SUGESP, da respectiva Secretaria ou Subprefeitura de lotação do servidor da Administração Direta, ou ao ente de origem, no caso dos servidores das autarquias ou fundações municipais, para que providenciem sua notificação com vistas ao:

a) devido recolhimento, nas hipóteses de afastamento abrangidas pelo artigo 9º do Decreto nº 46.860, de 2005;

b) conhecimento da falta de recolhimento pelo ente ou órgão em que presta serviços, nas hipóteses de afastamento abrangidas pelos artigos 7º e 8º do Decreto nº 46.860, de 2005.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos, das Finanças, de Gestão e do Governo editarão portaria intersecretarial disciplinando a forma e o modo do reembolso das contribuições do servidor e do Município não recolhidas pelos entes ou órgãos cessionários.

Art. 6º. A partir da edição deste decreto, a expedição de autorização para afastamento de servidores municipais para prestação de serviços a outro órgão público ou ente da Administração Pública Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do

Folha 76
Proc. nº 01-0916/13
Ieda Duarte Rodrigues
RF 11.207

Município de São Paulo, abrangidos pelos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto nº 46.860, de 2005, fica condicionada à prévia assinatura do respectivo Termo de Afastamento.

§ 1º. Os pedidos de afastamentos e licenciamentos abrangidos pelos artigos 7º, 8º, III, e 9º do Decreto nº 46.860, de 2005, que não forem instruídos com o Termo de Afastamento serão indeferidos pela autoridade competente.

§ 2º. Os afastamentos abrangidos pelo artigo 8º, I e II, do Decreto nº 46.860, de 2005, somente serão considerados regulares se instruídos com o Termo de Afastamento.

Art. 7º. Os procedimentos para recolhimento ao IPREM e reembolso ao ente ou órgão de origem das contribuições previdenciárias dos servidores afastados referidos nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto nº 46.860, de 2005, serão estabelecidos em instrução normativa expedida conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Finanças, de Gestão, do Governo, dos Negócios Jurídicos e pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, que disciplinará a forma, as condições e os prazos.

§ 1º. A instrução normativa referida no "caput" deste artigo fixará também o procedimento administrativo para a formalização e apresentação dos respectivos termos de afastamento, inclusive em relação aos afastamentos que tenham sido autorizados ou prorrogados anteriormente a publicação deste decreto.

§ 2º. Caberá aos responsáveis pelas URHs e SUGESPs dar fiel cumprimento às disposições da instrução normativa prevista neste artigo, no âmbito de sua competência, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 8º. As disposições deste decreto aplicam-se aos servidores titulares de cargos efetivos e aos mencionados no inciso I do artigo 25 do Decreto nº 46.860, de 2005, bem como a seus respectivos aposentados e pensionistas, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, inclusive aos Conselheiros deste último órgão.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 6º e 7º do artigo 7º do Decreto nº 46.860, de 28 de dezembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**Anexo Único integrante do Decreto nº 49.721, de 8 de julho de 2008
(CONFERE NOVA REDAÇÃO AO ANEXO I DO DECRETO Nº 46.860, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2005)**

**ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 46.860, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2005.**

TABELA "A" A QUE SE REFERE O § 2º DO ARTIGO 3º

VANTAGENS	LEGISLAÇÃO
1. Diferença por exercício de outro cargo	Lei nº 8.097 de 12.08.74 republ.16.08.74 Lei nº 9.170 de 04.12.80 Lei nº 9.497 de 29.06.82 Lei nº 10.128 de 23.09.86
2. Regime de Dedicação Profissional Exclusiva – RDPE	Lei nº 8.215 de 07.03.75 Lei nº 9.170 de 04.12.80 Lei nº 9.418 de 07.01.82 Lei nº 9.480 de 08.06.82 Lei nº 10.182 de 30.10.86 Lei nº 10.337 de 17.08.87 Lei nº 10.430 de 29.02.88 Lei nº 10.551 de 13.06.88 Lei nº 11.511 de 19.04.94 Lei nº 11.512 de 19.04.94 Lei nº 11.633 de 30.08.94 Lei nº 11.951 de 11.12.95 Lei nº 12.568 de 20.02.98
3. Quebra de Caixa	Decreto-Lei nº 13.030 de 28.10.42 Lei nº 7.427 de 24.03.70 Lei nº 7.668 de 19.11.71 Lei nº 8.989 de 29.10.79 Decreto nº 17.432 de 14.07.81 Lei nº 9.565 de 13.12.82 Lei nº 11.511 de 19.04.94
4. Adicional de Raios-X	Lei nº 7.957 de 20.11.73 Lei nº 9.497 de 29.06.82 Lei nº 11.410 de 13.09.93 Lei nº 11.511 de 19.04.94 Decreto nº 34.161 de 09.05.94 Lei nº 12.568 de 20.02.98
5. Adicional de Insalubridade	Constituição Federal/88 Lei nº 10.827 de 04.01.90 Decreto nº 28.518 de 29.01.90 Decreto nº 42.138 de 25.06.02

Folha 78
Proc. nº 01.09161/3

João Duarte Rodrigues
RF 11.207

6. Gratificação de Motorista de Ambulância	Lei nº 9.286 de 26.06.81 Lei nº 9.897 de 24.05.85 Lei nº 10.430 de 29.02.88 Lei nº 11.410 de 14.09.93
7. Gratificação por Apresentação Pública	Lei nº 8.401 de 08.06.76 Lei nº 9.168 de 04.12.80 Lei nº 9.320 de 25.09.81 Lei nº 9.467 de 06.05.82 Lei nº 10.430 de 29.02.88 Lei nº 11.227 de 19.06.92 Lei nº 11.231 de 06.07.92
8. Gratificação de Nível Superior referente a incorporação no cargo em Comissão	Lei nº 9.708 de 02.05.84 Lei nº 9.740 de 06.10.84 Lei nº 9.904 de 07.06.85 Lei nº 10.181 de 06.11.88 Lei nº 11.511 de 19.04.94
9. Jornada Especial de Hora-Aula Excedente – JEX	Lei nº 11.434 de 13.11.93
10. Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente – TEX	Lei nº 11.434 de 13.11.93
11. Vantagens decorrentes de incorporação de direitos e vantagens de cargo em comissão	Lei nº 8.097 de 12.08.74 Lei nº 8.645 de 21.11.77 Lei nº 9.170 de 04.12.80 Lei nº 10.184 de 06.11.86 Lei nº 10.430 de 29.02.88 Lei nº 11.511 de 19.04.94 Lei nº 12.477 de 22.09.97
12. Função Gratificada	Lei nº 8.183 de 20.12.74 Lei nº 13.637 de 04.09.03 Lei nº 13.877 de 23.07.04
13. Jornada Especial Integral – JEI	Lei nº 11.434 de 13.11.93 Lei nº 13.500 de 08.01.03 Lei nº 13.574 de 12.05.03
14. Jornada Especial Ampliada – JEA	Lei nº 11.434 de 13.11.93 Lei nº 13.500 de 08.01.03 Lei nº 13.574 de 12.05.03
15. Jornada Especial de 40 horas de trabalho semanais – J-40 (QPE)	Lei nº 11.434 de 13.11.93
16. Jornadas Especiais da Saúde	Lei nº 11.410 de 13.09.93 Lei nº 11.511 de 19.04.94 Lei nº 12.568 de 20.02.98

Folha
Proc. nº. 01-0916/13
Iels Duarte Rodrigues
RF 11.207

TABELA "B" A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 3º

VANTAGENS	LEGISLAÇÃO
1. Gratificação de Dificil Acesso	Lei nº 11.035 de 11.07.91 Lei nº 11.511 de 19.04.94 Lei nº 11.512 de 19.04.94 Lei nº 11.633 de 30.08.94 Lei nº 11.715 de 03.01.95 Lei nº 11.951 de 11.12.95 Lei nº 12.477 de 23.09.97 Lei nº 12.568 de 20.02.98 Lei nº 13.768 de 26.01.04
2. Gratificação por Serviço Noturno	Lei nº 8.989 de 29.10.79 Lei nº 10.073 de 09.06.86 Lei nº 11.036 de 11.07.91 Decreto nº 30.475 de 04.11.91 Decreto nº 30.516 de 11.11.91 Lei nº 11.229 de 26.06.92 Lei nº 11.434 de 13.11.94 Lei nº 12.396 de 02.07.97
3. Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais em Saúde	Lei nº 11.716 de 03.01.95 Decreto nº 40.386 de 03.04.01 Lei nº 13.493 de 07.01.03 Decreto nº 43.693 de 01.09.03 Lei nº 13.652 de 25.09.03
4. Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde – GES	Lei nº 13.511 de 10.01.03 Lei nº 13.768 de 26.01.04
5. Gratificação Especial de Regime de Plantão	Lei nº 11.716 de 03.01.95 Decreto nº 40.386 de 03.04.01 Lei nº 13.493 de 07.01.03 Decreto nº 43.693 de 01.09.03 Lei nº 13.652 de 25.09.03
6. Gratificação de Plantão Semanal	Lei nº 11.716 de 03.01.95 Decreto nº 40.386 de 03.04.01 Lei nº 13.493 de 07.01.03 Decreto nº 43.693 de 01.09.03 Lei nº 13.652 de 25.09.03
7. Plantão Complementar – J-40	Lei nº 11.716 de 03.01.95 Decreto nº 40.386 de 03.04.01 Lei nº 13.493 de 07.01.03 Decreto nº 43.693 de 01.09.03 Lei nº 13.652 de 25.09.03
8. Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico	Lei nº 13.678 de 04.12.03

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **52115**
Total de referências : **1**

Folha 30
Proc. nº 01.076.115
Iols Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.115 04/02/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Confere redação ao artigo 22 do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

Folha 81 fls. 83
 Proc. nº 01-0916/13
 João Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 05/02/2011, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 52.115, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2011

Confere redação ao artigo 22 do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 22 do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Para os fins exclusivos deste decreto, na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, de efetivo exercício no cargo, de contribuição previdenciária e de carreira, não será considerado o tempo de serviço ficto prestado posteriormente a 16 de dezembro de 1998, averbado ou não.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput", considera-se tempo de serviço ficto aquele em que, cumulativamente, não ocorreu o decurso do tempo e o recolhimento da respectiva contribuição." (NR)

Art. 2º. As disposições deste decreto alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de fevereiro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de fevereiro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

82 fls. 84
Folha
Proc. nº 01.0916.113
Ielo Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52397

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.397 07/06/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo, para o fim de disciplinar a aplicação de prazos de decadência e prescrição no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 42.718, de 16 de dezembro de 2002, que dispõe sobre delegação de competências aos Secretários Municipais.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 08/06/2011, p. 1 c. 3-4

Folha 83
 Proc. nº 01.0916/13
 João Duarte Rodrigues
 RF 11.2

DECRETO Nº 52.397, DE 7 DE JUNHO DE 2011

Introduz alterações no Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo, para o fim de disciplinar a aplicação de prazos de decadência e prescrição no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; altera a redação do artigo 1º do Decreto nº 42.718, de 16 de dezembro de 2002, que dispõe sobre delegação de competências aos Secretários Municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XV, XVI e XVII, com a seguinte redação:

"Art. 3º.

XV - prestações previdenciárias: a aposentadoria, em qualquer de suas modalidades, e a pensão por morte, que compõem o conjunto de benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS;

XVI - revisão do ato inicial de concessão da aposentadoria ou pensão: revisão de erros materiais ocorridos no momento da fixação dos proventos ou pensão, por ocasião de sua concessão, relativos ao cálculo do valor mensal inicial do benefício, para mais ou para menos, na apuração do respectivo tempo do serviço ou do tempo de contribuição, do tempo de cargo ou de carreira, ausência de parcelas ou vantagens que o servidor faça jus por ter adquirido o direito a elas durante o período contributivo ou exercício do cargo ou função, etc., bem como quanto ao fundamento da aposentadoria;

XVII - revisões obrigatórias do ato da concessão da aposentadoria ou pensão: alterações promovidas pelo órgão responsável pela gestão das prestações previdenciárias, de ofício ou a pedido do interessado, em razão da concessão do reajustamento anual previsto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal ou da paridade prevista no artigo 7º da Ementa Constitucional nº 41/03, bem como no artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º, ambos da Ementa Constitucional nº 47/05. "(NR)

Art. 2º. O Decreto nº 46.861, de 2005, passa a vigorar acrescido dos artigos 32-A e 32-B, bem como do Capítulo X-A e do artigo 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o beneficiário do RPPS requerer a revisão do ato inicial de concessão da respectiva aposentadoria ou pensão:

I - aposentadoria ou pensão concedida a partir de 16 de dezembro de 1998, inclusive, até que seja editada lei previdenciária municipal dispondo sobre a matéria: o prazo de 10 (dez) anos fixado no artigo 103 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação conferida pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aproveitado o tempo transcorrido sob a égide da Lei Federal nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, da respectiva data de concessão do benefício, para os deferidos a partir de 16 de dezembro de 1998 e até 18 de novembro de 2003;

II - aposentadoria ou pensão concedida até 15 de dezembro de 1998, inclusive: o prazo de 5 (cinco) anos fixado no Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo serão contados da data da aprovação e registro do benefício pelo Tribunal de Contas do Município, observado o prazo estabelecido no artigo 37-A quanto aos efeitos pecuniários decorrentes da revisão.

Folha 84
Proc. PL 0916/13
Rafael de Almeida Rodrigues

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às revisões obrigatórias do ato de concessão da aposentadoria ou pensão."(NR)

"Art. 32-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a autoridade administrativa anular ou corrigir de ofício os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para o beneficiário do RPPS, salvo comprovada má-fé:

I - atos administrativos praticados a partir de 16 de dezembro de 1998, inclusive, até que seja editada lei previdenciária municipal dispondo sobre a matéria: o prazo de 10 (dez) anos fixado no artigo 103-A da Lei Federal nº 8.213, de 1991, na redação conferida pela Medida Provisória nº 138, de 2003, posteriormente convertida na Lei Federal nº 10.839, de 2004, aproveitado o tempo transcorrido sob a égide da Lei Federal nº 9.528, de 1997, da respectiva data de prolação do ato, para os praticados a partir de 16 de dezembro de 1998 e até 18 de novembro de 2003;

II - atos administrativos praticados até 15 de dezembro de 1998, inclusive: o prazo de 10 (dez) anos, em respeito ao princípio da segurança jurídica consagrado na Constituição Federal.

§ 1º. Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos dos benefícios, inclusive valores e seu fundamento legal, bem como dos atos concessivos de melhorias posteriores decorrentes do reajustamento dos benefícios ou da paridade constitucional.

§ 2º. Consideram-se aditamentos aos atos iniciais concessivos dos benefícios previdenciários as alterações parciais realizadas pelo órgão concedente para adequá-los à legislação vigente.

§ 3º. Os prazos de decadência previstos neste artigo serão contados da data da aprovação e registro do benefício pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 4º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 5º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

§ 6º. A anulação ou alteração de benefício previdenciário que já tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Município será previamente comunicada àquela Corte; a anulação ou alteração ficará suspensa até o pronunciamento do Tribunal, salvo quando o ato modificador implique redução de quantias pagas indevidamente, hipótese em que a anulação ou alteração será fixada provisoriamente até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Contas.

§ 7º. O disposto no § 6º deste artigo não se aplica à anulação ou alteração de melhorias concedidas posteriormente à aprovação e registro do benefício pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 8º. Será assegurado ao beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da anulação ou alteração do benefício, ainda que provisória, observados os procedimentos estabelecidos no Decreto nº 48.138, de 13 de fevereiro de 2007."(NR)

"CAPÍTULO X-A

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Art. 37-A. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de prescrição para o beneficiário do RPPS requerer o pagamento de prestações previdenciárias vencidas ou quaisquer diferenças devidas pelo Regime, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil:

I - prestações previdenciárias ou diferenças devidas a partir de 16 de dezembro de 1998, inclusive: o prazo de 5 (cinco) anos fixado no parágrafo único do artigo 103 da Lei Federal nº 8.213, de 1991, até que seja editada lei previdenciária municipal dispondo sobre a matéria;

II - prestações previdenciárias ou diferenças devidas até 16 de dezembro de 1998, inclusive: o prazo de 5 (cinco) anos fixado no Decreto Federal nº 20.910, de 1932.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo serão contados da data em que as prestações ou as diferenças deveriam ter sido pagas.

Folha 01/0916/13 fls. 87

Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 2º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos neste artigo."(NR)

Art. 3º. O artigo 1º do Decreto nº 42.718, de 16 de dezembro de 2002, com as modificações introduzidas pelo artigo 24 do Decreto nº 46.860, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

VI - pedidos de revisão de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 5º, as competências de que tratam os incisos I, II, V e VI deste artigo serão exercidas pelos Secretários Municipais até que o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM implemente a infraestrutura para a operacionalização do processamento de dados e pagamento das aposentadorias devidas pelo Município, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, e legislação subsequente."(NR)

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 88

Base de dados : legis
Pesquisa : 52787
Total de referências : 1

Folha 86
Proc. nº 01-091613
Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 52.787 10/11/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Confere nova redação ao inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

[\[Back \]](#)

Folha 87
Proc. nº 01.0916/13
Inês Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 11/11/2011, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 52.787, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Confere nova redação ao inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VIII do artigo 3º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício real de cargo, função ou emprego público, contínuo ou não, na Administração Direta e Indireta de quaisquer entes federativos, considerados, para esse efeito, os afastamentos do serviço a que se referem o artigo 64 e o § 3º do artigo 50, ambos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a licença-adoção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, a licença-paternidade prevista no artigo 3º da Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, o mandato de dirigente sindical instituído pelo artigo 7º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício na forma da legislação específica;

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha  fls. 90

Proc. nº. 01.09/2013

Ieda Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 53612

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.612 07/12/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 08/12/2012, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 53.612, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Introduz alterações no Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 70, de 30 de março de 2012, alterou a forma de cálculo das aposentadorias por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, bem como determinou fosse a elas aplicada a paridade constitucional prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que a citada Emenda também assegurou paridade às pensões legadas por referidos servidores;

CONSIDERANDO que Prefeitura do Município de São Paulo já efetuou a revisão de todas as aposentadorias concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, na forma e prazo estabelecido pela aludida Emenda Constitucional, bem assim aplicou a paridade à pensões legadas por esses servidores;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adaptar as disposições do Decreto nº 46.861, de 28 de dezembro de 2005, às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica acrescido o § 2º ao artigo 9º do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, com a redação que se segue, e renumerado o parágrafo único para § 1º:

"Art. 9º.

§ 1º.

§ 2º. O disposto no inciso I do "caput" não se aplica aos abrangidos pelo artigo 9º-A deste decreto." (NR)

Art. 2º. O Decreto nº 46.861, de 2005, passa a vigorar acrescido do artigo 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente terão os respectivos proventos calculados de acordo com o disposto nos artigos 15 e 12 deste decreto." (NR)

Art. 3º. O § 3º do artigo 32, o "caput" do artigo 34 e o Inciso II do artigo 36, todos do Decreto nº 46.861, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 3º. Para fins de extensão da paridade prevista na forma do inciso XIV do artigo 3º às pensões decorrentes de proventos cujas aposentadorias tenham por fundamentado o disposto nos artigos 8º e 9º-A deste decreto, os proventos serão recalculados de acordo com a previsão contida na respectiva lei até a data do falecimento e, após, aplicado o disposto no inciso I do "caput" deste artigo." (NR)

"Art. 34. Aplica-se a paridade disciplinada na forma do disposto no inciso XIV do artigo 3º aos proventos das aposentadorias tratadas nos artigos 6º, 8º, 9º-A e 10.

....." (NR)

"Art. 36.

II - decorrentes de proventos de aposentadoria de servidores concedida na forma dos artigos 8º e 9º-A;

III - decorrentes de proventos de aposentadoria de servidores aposentados por invalidez até 31.12.2003." (NR)

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2012, 459º
da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2012.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **48743**
Total de referências : **1**

Folha 91
Proc. nº 01.091/13
Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 48.743 20/09/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.125/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.334/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 33.614/1993.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 40.657/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.739/2002.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 40.997/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 12 do Decreto nº 45.517/2004. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.743, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

Regulamenta o artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o afastamento do servidor público municipal para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos, conforme especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O afastamento do servidor público municipal, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor, poderá ser autorizado, nos termos do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a critério da autoridade competente, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, quando:

I - contemplado com bolsa de estudo concedida por governo ou instituição nacional ou estrangeira, tendo por objeto matéria específica ou afim à sua esfera funcional de atuação;

II - em viagem de estudo, ensejada ou patrocinada por serviço de cooperação de interesse federal, estadual, municipal ou internacional, ou, ainda, na hipótese de afastamento do servidor para participar de evento nacional ou internacional de especial interesse da Administração Municipal;

III - participar de cursos de extensão ou de aperfeiçoamento, ou, ainda, de congressos de reconhecido mérito cultural, técnico ou científico;

IV - fazer palestra ou conferência, ou, ainda, ministrar curso de sua especialidade;

V - integrar banca examinadora de concurso público para provimento de cargo relacionado à sua esfera de atuação ou banca examinadora em nível de pós-graduação;

VI - convocado por órgãos oficiais para, na condição de atleta, integrar delegações esportivas de caráter amador que representem o Brasil, o Estado de São Paulo ou o Município de São Paulo;

VII - em missão oficial, para representar o Município de São Paulo ou integrar delegação, em casos de relevante interesse público;

VIII - participar de cursos de formação sindical com programação previamente estabelecida;

IX - participar de congressos sindicais, eventos oficiais e atividades relativas a pleitos eleitorais de entidades sindicais.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso IX deste artigo, incumbirá ao Secretário Municipal de Gestão definir os critérios e procedimentos pertinentes.

Art. 2º. O pedido de afastamento será apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência, contados da data fixada para seu início, instruído com o convite, convocação ou documento idôneo que comprove o evento de que se trata.

§ 1º. Em casos excepcionais, devidamente comprovados e motivados, em virtude de urgência ou circunstância de força maior, esse prazo poderá ser relevado, a critério do titular da respectiva Secretaria ou Subprefeitura.

§ 2º. Quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias, o pedido será também instruído com termo de permanência no serviço público municipal, conforme modelo constante do Anexo Único deste decreto, pelos seguintes prazos:

I - de 1 (um) ano, quando o período de afastamento exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

II - de 2 (dois) anos, quando o período de afastamento exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

III - de 4 (quatro) anos, quando o período de afastamento exceder a 1 (um) ano.

§ 3º. Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido no § 2º deste artigo, o servidor afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à

Folha 93
Proc. nº 01.0916/13
Ildo Duarte Rodrigues
RF 11.207

Prefeitura, de uma só vez, a título de indenização, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 4º. A indenização prevista no § 3º deste artigo será calculada com base nos vencimentos percebidos pelo servidor no último mês de efetivo exercício, corrigidos de acordo com os reajustamentos salariais subseqüentes.

Art. 3º. Após a autuação, as chefias imediata e mediata do servidor deverão se manifestar sobre o pedido, em 3 (três) dias, especialmente quanto:

I - ao interesse e relevância da participação do servidor no evento, para a Administração e para a evolução funcional do próprio servidor;

II - à circunstância de não haver prejuízo para o normal andamento dos serviços.

Art. 4º. São competentes para autorizar o afastamento:

I - o Prefeito, na hipótese prevista no artigo 1º, inciso VII, deste decreto;

II - os demais Secretários Municipais, os Subprefeitos e o Ouvidor Geral, no âmbito dos respectivos órgãos, nas demais situações previstas no artigo 1º deste decreto, para participação em eventos a serem realizados dentro ou fora do País.

Parágrafo único. As diárias, quando cabíveis nas hipóteses expressamente previstas no artigo 128 da Lei nº 8.989, de 1979, serão arbitradas e concedidas pelas autoridades competentes, de acordo com as normas regulamentares específicas.

Art. 5º. Após o afastamento, o servidor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de reassunção do cargo ou função, apresentar documento comprobatório de sua participação no evento e, quando se tratar de afastamento concedido com base nos incisos I, II, III e VII do artigo 1º deste decreto, relatório das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. O não-cumprimento das disposições deste artigo, no prazo assinalado, acarretará a revogação do afastamento, com a conseqüente transformação do período correspondente em faltas injustificadas e a devolução, pelo servidor, dos vencimentos percebidos.

Art. 6º. A prova de participação no evento, assim como o relatório, quando exigido, deverão ser juntados ao processo no qual tenha o afastamento sido autorizado.

Parágrafo único. O processo, após exame e manifestação da chefia do servidor, deverá ser encaminhado à autoridade competente, conforme previsto no artigo 4º deste decreto, à qual caberá, em cada caso, proferir despacho quanto à justificativa do afastamento, com final remessa à Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria ou à Supervisão de Gestão de Pessoas da respectiva Subprefeitura, para formalização do ato e demais providências.

Art. 7º. Tratando-se de dispensa de ponto pelo período de até 7 (sete) dias, para determinada classe ou categoria funcional, o afastamento será autorizado mediante portaria coletiva expedida pelos Secretários Municipais ou Subprefeitos, de acordo com o interesse que o evento apresentar para cada Secretaria ou Subprefeitura.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento do servidor será formalizado por ato do respectivo Diretor do Departamento ou autoridade a ele equiparada, dispensando-se o requerimento individual.

§ 2º. O comprovante de participação, nesse caso, será apresentado pelo servidor à sua chefia imediata, no prazo de 3 (três) dias, contados do término do afastamento.

§ 3º. Poderá ser dispensada a apresentação do relatório de participação, nos casos de portaria coletiva, a critério do titular da respectiva Secretaria ou Subprefeitura.

§ 4º. De posse dos comprovantes, caberá às chefias elaborar relação dos servidores que participaram do evento, observando-se, em seguida, o procedimento previsto no parágrafo único do artigo 6º deste decreto.

Art. 8º. Os afastamentos superiores a 90 (noventa) dias só serão concedidos para servidores que contarem com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 9º. Fica vedada a concessão de afastamento, nos termos deste decreto, para participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, ou em nível

Folha 94
 Proc. nº 01.0916/13
 João Duarte Rodrigues
 RF 11.207

de pós-graduação, regulares e de longa duração, realizados nos municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela Secretaria ou Subprefeitura interessada, poderá ser concedido afastamento para cursos de aperfeiçoamento e especialização, desde que correspondam a pré-requisito para provimento de cargo público municipal, mediante autorização do Prefeito e pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 10. As chefias imediatas deverão, obrigatoriamente, no encaminhamento de expedientes que tratem de exoneração ou dispensa de seus subordinados, informar se estes se encontram afastados nos termos deste decreto ou se estão vinculados ao compromisso de permanência de que trata o § 2º do seu artigo 2º.

Art. 11. As disposições deste decreto:

I - não se aplicam aos afastamentos previstos na Lei nº 11.102, de 29 de junho de 1991;

II - aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Municipais, competindo a seus dirigentes decidir sobre o afastamento dos servidores dos respectivos órgãos.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 32.125, de 27 de agosto de 1992, nº 32.334, de 24 de setembro de 1992, nº 33.614, de 24 de agosto de 1993, nº 40.657, de 22 de maio de 2001, nº 41.739, de 1º de março de 2002, nº 40.997, de 9 de agosto de 2001, bem como o artigo 12 do Decreto nº 45.517, de 24 de novembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 20 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 48.743, de 20 de setembro de 2007

- MODELO DE TERMO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL -

TERMO DE PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL		
Nome do(a) Servidor(a)	Registro Funcional	
Cargo/Função	Padrão/Ref.	Categoria Funcional
Órgão de Lotação	Código de Endereçamento	
O(A) servidor(a) acima identificado(a) compromete-se, nos termos do disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto nº _____, de _____ de 2007, ao reassumir o exercício de suas atividades, após o gozo do afastamento no período de ____/____/____ a ____/____/____, para _____, a permanecer no serviço público municipal, no mínimo, pelo prazo de _____. Na hipótese de não-cumprimento do compromisso ora assumido, o(a) servidor(a) municipal ora afastado(a) sem prejuízo de vencimentos está ciente de que se sujeitará ao pagamento da indenização prevista no § 3º do artigo 2º, bem como ao disposto no parágrafo único do artigo 5º, ambos do Decreto nº _____, de _____ de 2007. São Paulo, de de .		
Assinatura do(a) Servidor(a)	Visto da Chefia	

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 96 fls. 98
Proc. nº 010916113Base de dados : **legis**Pesquisa : **resolução AND 5 AND 2011**Total de referências : **1**Iole Duarte Rodrigues
CPF 11.227**1/1**Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 29/09/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 11/2011 (ver documento)

Autor(es): Mesa da Câmara

[Back]

Folha 97
 Proc. nº 01.0916/13
 Ido Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/10/2011, p. 129 c. 1

**RESOLUÇÃO Nº 05 DE 29 DE SETEMBRO DE 2011
 (PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2011)
 (MESA DA CÂMARA)**

Disciplina o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.517, de 24 de novembro de 2004, assegura aos servidores municipais, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, o afastamento de seus cargos e funções sem prejuízo da remuneração e da contagem do tempo de serviço a fim de que se dediquem em tempo integral às atividades para as quais foram eleitos;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Municipal nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, prevê a instituição de sistemas participativos, com a finalidade de dar tratamento aos conflitos decorrentes dos vínculos funcionais e de trabalho que interfiram na eficácia dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a insuficiência da regulamentação da matéria no âmbito desta Casa;
 A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica assegurado o afastamento temporário dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo de seus cargos ou funções quando eleitos e investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, em consonância com as disposições constantes desta resolução.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, poderão ser afastados para o exercício de mandatos de direção:

I - dois servidores, quando se tratar da Associação de Servidores da Câmara Municipal de São Paulo, sendo um o presidente da entidade e o outro um membro da Diretoria, por ela escolhido;

II - dois servidores, quando se tratar do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na mesma forma da parte final do inciso anterior;

III - um servidor, quando se tratar de Federação à qual o Sindicato previsto no inciso anterior esteja filiado;

IV - um servidor, quando se tratar de Confederação à qual a Federação prevista no inciso anterior esteja filiada.

Art. 2º O afastamento dos servidores a que se refere o artigo anterior deverá obedecer ao seguinte:

I - terem sido eleitos e investidos estatutariamente para os cargos da Diretoria, no caso de afastamento para a Associação dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e para o Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - os servidores deverão solicitar o afastamento à Mesa desta Câmara, por meio de requerimento, no qual deverão constar o nome, registro funcional, o cargo ou função e a respectiva unidade de lotação;

III - os servidores deverão estar em exercício de cargo efetivo ou função há, no mínimo, 3 (três) anos;

IV - os servidores deverão aguardar publicação da autorização de afastamento no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Folha 98
Proc. nº 01.916/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único. Quando se tratar de prorrogação de afastamento decorrente de reeleição, observar-se-ão, igualmente, as condições previstas no artigo anterior.

Art. 4º Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção do exercício do mandato, devendo o servidor e a Diretoria da entidade sindical comunicar, de imediato, o fato à Mesa.

Parágrafo único. Deverá o servidor reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo ou função, sob pena de incorrer em faltas ao serviço, a contar do dia seguinte ao da cessação do mandato.

Art. 5º O afastamento dar-se-á com todos os direitos e vantagens, especialmente:

I - percepção do vencimento ou salário e das demais vantagens do cargo ou função;

II - percepção da Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade, instituída pelo art. 29 da Lei nº 14.381, de 10 de maio de 2007 e regulamentada pelo Ato 975/2007;

III - cômputo do tempo de afastamento como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 6º O servidor deverá aguardar em exercício a publicação da autorização de seu afastamento no Diário Oficial da Cidade.

Art. 7º Durante o período de afastamento, o servidor deverá continuar recolhendo as contribuições obrigatórias, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de setembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de setembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Folha 99
Proc. nº 01-09161/13
Isto Duarte Rodrigues
RF 11.201

PUBLICADO DOC 18/09/2013, PÁG 63

PROJETO DE LEI 01-00659/2013 do Vereador Reis (PT)

""Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei 13.883 de 2004, obre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º da Lei 13.883 de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo Único. No caso de gratificações por desempenho ou de natureza semelhante, o valor a ser pago será o valor da última gratificação recebida."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas necessário. Sala das Sessões em, Às comissões competentes."

PUBLICADO DOC 18/09/2013, PÁG 63

Folha 100
Proc. nº 07.091/2013
Ildi Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04- 00008/2013, do Vereador Reis(PT)

""Acrescenta o parágrafo 2º ao artigo 93 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PROMULGA:

Art. 1º - Fica acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 93 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 93.....

§ 1º - Às entidades de caráter sindical, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, será assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia geral.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos, gratificações e demais vantagens, nos termos da lei."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas necessário. Sala das Sessões em, Às comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/02/14 às 16h40m
João Carlos
Técnico
11333

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato

Recebido em 27 02 2014

27 02 2014

Obr. O prazo para a... é de 5 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/03/2014 AS 17:00h

POR *Wagner*

SAÍDA: 20/03/14 AS: 16 : h 55 ASS: *Pruxila*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/04/14 AS 16h *Lina*

POR *Lina*

SAÍDA: 15/4/14 AS: 11:45h ASS: *Al*

Quanto à entrada... e para a informação...
nº 101 Em 05/06/14
Canton Cristina Meloyazzi
RF. 11.197 - CCP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 de
Processo nº 01-916/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16-00739/2014

pl0916-13

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0916/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que altera a alínea "a" do inciso II do artigo 3º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004.

De acordo com a propositura, a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração: "estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos, ou ser servidor estável, ou servidor não estável admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980."

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 13, inciso I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por fim, registre-se que a propositura alinha-se ao disposto no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Para ser aprovada a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/06/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GEORGE HATO

ALFREDINHO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

MARCOS
BELIZARIO

SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17-00751/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06/06/14
Pág. 122 Col. 2
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de ADM

Em 09/06/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 09-06-2014 às 16:20

[assinatura] RF [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar [assinatura]
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 25/06/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento 1 rubricado

sob nº 101 e folha 1 de informação nº

102 em 03/09/14

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

Secretária de Comissão

RF 100486 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 916/13

16 - PAR
16- 01139/2014

Folha nº 102 do proc.
nº 01-916 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 916/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Jair Tatto, que "altera a alínea "a" do inciso "II" do artigo 3º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, e dá outras providências."

Esta Lei, que se pretende alterar, trata do afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista. E a alteração visa tão somente incluir - no rol de servidores aptos a aderir a tal licença - aqueles admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de dezembro de 1980; pois nos moldes atuais da Lei 13.883/04, estes servidores não fazem jus a este tipo de afastamento.

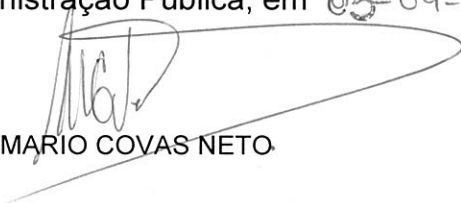
Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "[...] uma parte dos servidores admitidos pela Lei 9.160/80 que estavam no serviço público antes da promulgação da Constituição da República de 1988, mas que não possuíam 5 anos na função não tiveram a estabilidade reconhecida por lei, de tal forma que a lei nº 13.883 não os abrange. Ainda que não sejam considerados estáveis, sua estabilidade se consolidou pela prática, uma vez que a administração municipal tem [sistematicamente] mantido tais servidores em suas funções há mais de 25 anos, em reconhecimento de sua expertise acumulada na experiência diante da máquina pública."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 03-09-14


CORONEL CAMILO.


MARIO COVAS NETO.


MARQUITO.


DONATO.


PASTOR EDEMILSON CHAVES.


GILSON BARRETO.

17 - RELCOM
17- 01150/2014

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04 / 09 / 2014
Pág. 142 Col. 4a
Conferido _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

À Comissão de Finanças
Em 04 / 09 / 2014
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/09/14 às 14h15
RF 11.261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Fiorillo
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 / 09 / 2014

~~OBS: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.~~

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

ABOU ANNI

Referido na reunião ordinária de: 31/12/14

OBS: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d.: 22/01/15

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 103 Em 13 / 05 / 15
André Marcon
RF. 11.261
Administrativo



Folha nº 103 do proc.
nº 01-916 de 20 13

André Marcon
RF 11264

PAR
**PARECER Nº 745/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 916/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa alterar a alínea "a" do inciso "II" do artigo 3º da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista, nas condições que especifica.

Pela redação atual da mencionada alínea, são requisitos para autorização do afastamento, quanto ao servidor, incluindo o municipalizado, estar no exercício do cargo efetivo há pelo menos 2 (dois) anos ou ser servidor estável.

O art. 1º do projeto altera essa redação para incluir a autorização do afastamento do servidor não estável admitido nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

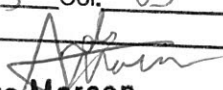
Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
773/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 05 / 15

Pág. 83 Col. 03

Conferido 

Andre Marcon

Supervisor de Equipe - SGP12

RF. 11.264